



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO

LUANA BRAGA MACHADO

“MATEI O MEU MARIDO”

**A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA COMO EXCLUDENTE DE
CULPABILIDADE PARA AS MULHERES, VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA, QUE MATAM SEUS COMPANHEIROS**

Salvador/Bahia

2021

LUANA BRAGA MACHADO

“MATEI O MEU MARIDO”

**A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA COMO EXCLUDENTE DE
CULPABILIDADE PARA AS MULHERES, VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA, QUE MATAM SEUS COMPANHEIROS**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Federal da Bahia – UFBA, como requisito
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Thaize de Carvalho Correia

Salvador/Bahia

2021

LUANA BRAGA MACHADO

“MATEI O MEU MARIDO”

**A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA COMO EXCLUDENTE DE
CULPABILIDADE PARA AS MULHERES, VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA, QUE MATAM SEUS COMPANHEIROS**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Salvador/BA, 11 de junho de 2021.

Banca Examinadora:

Thaize de Carvalho Correia – Orientadora _____

Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia - UFBA

Daniela Carvalho Portugal _____

Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia - UFBA

Simone Brandão Souza _____

Doutora em Cultura e Sociedade pelo Programa Multidisciplinar de Pós Graduação em Cultura e Sociedade da Universidade Federal da Bahia - UFBA

A mainha (em memória). Eu sou a senhora!

AGRADECIMENTOS

Sem mainha, eu nada seria. Portanto, inicio essas palavras reportando-me ao imenso amor e saudade que sinto do seu toque, cheiro e voz. Nos nossos planos, a senhora, que sequer pôde ser alfabetizada, estaria assistindo à apresentação desse momento simbólico como sendo nosso. E é. Somos uma só e sempre seremos!

Cada pessoa que tornou a minha vida mais leve nos últimos dois anos, elegi como anjos deixados por mainha de presente para mim... Então, como eu e mainha somos uma só, agradecemos conjuntamente a cada anjo que a vida me deu:

Ao meu pai que, do seu modo, me afaga com amor e carinho, mesmo diante desta triste pandemia que impôs o nosso afastamento físico. Aos familiares que me amam e torcem pela minha felicidade e sucesso profissional;

Aos meus velhos amigos e amigas; aos novos, que me fazem sentir a pessoa mais privilegiada do mundo nesse aspecto. Não correrei o risco de citar seus nomes, pois, embora não esqueça de NENHUM, não haveria espaço suficiente;

Ao amor de uma vida inteira, pelo companheirismo e ombro amigo;

Aos amigos que a FDUFBA me deu: Argileu, Bianca, Fagner, Hélder, Lucas e Priscila, pela parceria mais linda que pude ter e sei que ainda terei;

À Defensoria Pública do Estado da Bahia pela oportunidade de estágio voluntário, na pessoa do meu colega Vinícius e da defensora mais inspiradora que já pude conhecer, Flávia Apolônio! Você é incrível e o resultado desta pesquisa é fruto do seu apoio;

A minha orientadora Prof.^a Dr.^a Thaize de Carvalho, por ter me acolhido e contribuído significativamente na construção desse trabalho;

Um OBRIGADA grandioso a todas as mulheres que me antecederam, caminham comigo, lapidam quem sou;

Por fim, agradeço a oportunidade de acessar novamente uma universidade pública, gratuita e de qualidade, sendo parte da primeira geração da minha família a alcançar essa conquista. Nenhum direito a menos, mesmo que um desgoverno fascista queira retirá-lo de nós!

*Triste, louca ou má
Será qualificada
Ela quem recusar
Seguir receita tal*

*A receita cultural
Do marido, da família
Cuida, cuida da rotina*

*Só mesmo, rejeita
Bem conhecida receita
Quem não sem dores
Aceita que tudo deve mudar [...]*

(“Triste, Louca ou Má”. Francisco, El Hombre)

RESUMO

O presente trabalho consiste em uma revisão de literatura sobre a inexigibilidade de conduta diversa como causa de exclusão de culpabilidade para mulheres, vítimas de violência doméstica, que matam seus companheiros. Acrescentam-se as análises sobre a temática o estudo de caso relativo a um processo penal real, com o objetivo de dar maior consistência e embasamento à defesa sustentada. Para a concretização desta proposta, foi necessário desenvolver uma pesquisa sociojurídica, de caráter qualitativo, utilizando como recursos o levantamento bibliográfico, documental, bem como os diplomas normativos relacionados ao assunto, com vistas a confrontar o legalmente estabelecido com o realmente efetivado. Nestes termos, e sob a identificação de que a violência contra a mulher no Brasil se materializa de variadas formas, foi possível dialogar sobre a rede de proteção social disponível para esses casos, e sua ineficiência diante das progressivas estatísticas de violência de gênero no país. Além disso, à luz de um olhar feminista e interseccional, se identificou o aumento do encarceramento feminino como mais uma manifestação de violência, tal como a instituição prisão. Logo, com base na definição formal de crime, o debate acerca da exclusão de culpabilidade nos casos de homicídio cujas autoras são mulheres, vítimas de violência doméstica e, seus algozes são as vítimas, nota-se que a há fundamentação e coerência suficientes na defesa de que não é exigível conduta outra, senão a de matar para não morrer em algum momento.

Palavras-chave: violência contra mulher; homicídio; exclusão de culpabilidade.

ABSTRACT

The present work consists of a literature review on the unenforceability of diverse conduct as a cause of exclusion of guilt for women, victims of domestic violence, who kill their partners. Added to the analysis on the subject, the case study related to a real criminal process, with the objective of giving greater consistency and support to the sustained defense. For the realization of this proposal, it was necessary to develop a socio-legal research, of a qualitative character, using as resources the bibliographic, documentary survey, as well as the normative diplomas related to the subject, in order to confront the legally established with the actually carried out. In these terms, and under the identification that violence against women in Brazil materializes in various ways, it was possible to discuss the social protection network available for these cases, and its inefficiency in the face of the progressive statistics of gender violence in the country. In addition, in the light of a feminist and intersectional view, the increase in female incarceration was identified as another manifestation of violence, just like the prison institution. Therefore, based on the formal definition of crime, the debate about the exclusion of guilt in homicide cases whose perpetrators are women, victims of domestic violence and their executioners are the victims, it is noted that there is sufficient reasoning and coherence in the defense that it is not necessary to conduct anything other than to kill so as not to die at some point.

Keywords: violence against women; murder; exclusion of guilt.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. MARIAS E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL	13
2.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA POR UMA PERSPECTIVA LEGAL	13
2.2 OS NOMES TRANSFORMADOS EM ESTATÍSTICAS SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	17
2.3 A REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL PARA AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL.....	20
3. DANDARAS E AS VARIADAS FORMAS DE VIOLÊNCIA, PARA ALÉM DO DIREITO POSITIVO	24
3.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO POR UMA PERSPECTIVA FEMINISTA E INTERSECCIONAL.....	24
3.2 O AUMENTO DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL	27
3.3 A PRISÃO COMO LUGAR DE VIOLÊNCIAS E VIOLAÇÃO DE DIREITOS	31
4. CAROLINAS E A INEXIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA COMO CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE	36
4.1 O CRIME E SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS	36
4.2 O CONCEITO DE CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL E SUAS CAUSAS DE EXCLUSÃO	38
4.3 SOBRE A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NO CRIME REI	45
5. ELZA MATOU SEU MARIDO – A NARRATIVA TEÓRICA MATERIALIZADA EM UM CASO CONCRETO	50
5.1 BREVE RESUMO DO PROCESSO 1234567-89.2013.8.05.0001	50
5.2 DAS VIOLÊNCIAS SOFRIDAS POR <i>ELZA</i>	53
5.3 O TRIBUNAL DO JÚRI E O RISCO DA PRISÃO COMO MAIS UMA FORMA DE VIOLÊNCIA	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS	63
APÊNDICE 1 – MODELO DO TERMO DE VOTAÇÃO	68

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente convém situar o trabalho ora apresentado a partir do lugar de fala de quem o escreve, pois não se objetiva aqui demonstrar uma pretensa, equivocada e já superada neutralidade na construção das pesquisas acadêmicas. Portanto, quem escreve essas linhas posiciona-se política e ideologicamente na defesa intransigente da vida das mulheres, no respeito as suas histórias e singularidades, na recusa a toda e qualquer forma de abuso, autoritarismo e opressão.

Dito isso, convém destacar que o interesse pelo tema do estudo surge da experiência vivenciada no estágio voluntário realizado na Defensoria Pública do Estado da Bahia, na 1ª Vara do Tribunal do Júri, durante o qual, um especial caso despertou atenção diferenciada e inspirou a motivação para uma análise sobre o assunto. A Defensoria Pública, para a situação a ser apresentada, sustentou a tese exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa para uma mulher, vítima de violência doméstica, que matou seu marido.

Tal tese se fundamenta, sobretudo, pela ausência de um aparato estatal de políticas públicas capazes de ofertar as mulheres a proteção necessária para que a violência doméstica seja, de fato, enfrentada. Diante desse cenário, sem qualquer perspectiva de proteção ou mudança de atitude por parte do companheiro, a mulher se vê diante da circunstância extrema de sanar as violências, antes mesmo da sua própria morte.

A pertinência do tema pode ser comprovada à medida que os dados de violência contra a mulher no Brasil são alarmantes, bem como dos casos, especificamente, de feminicídio, o que demanda atenção para esta discussão, para o aprofundamento do debate e o direcionamento do olhar para esta nova forma de violência a qual a pesquisa também busca apontar.

O objetivo principal consiste em dar visibilidade às temáticas de gênero, violência doméstica e Direito Penal, por uma perspectiva interseccional, que seja capaz de apontar que este último, se configura como mais uma cruel face de uma sociedade patriarcal, sexista e violenta para as mulheres.

Feitas estas considerações iniciais, a pesquisa aqui proposta possui caráter sociojurídico, e é essencialmente qualitativa, pois, tal como afirma Minayo (1994), trabalha com um universo “de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um

espaço mais profundo de relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis”. Os dados estatísticos apresentados de modo quantitativo, apenas corroboram as análises suscitadas.

O primeiro instrumento de aproximação ao tema de estudo consistiu na pesquisa bibliográfica, decorrente do levantamento de discussões teóricas acerca das categorias conceituais pertinentes à análise proposta. De posse do arcabouço teórico necessário, a pesquisa documental consistiu em um mecanismo capaz de confrontar o legalmente estabelecido com o realmente efetivado, através do estudo sistemático dos diplomas normativos que regimentam o tema analisado.

Os capítulos intitulam-se com nomes de mulheres, na tentativa simbólica de atribuir vidas e vivências ao que está sendo escrito. Assim, no primeiro momento, as Marias discorrem criticamente sobre a violência contra a mulher no Brasil, trazendo a perspectiva legal sobre o tema. As estatísticas de violência de gênero no país serão apresentados, bem como a rede de proteção social no Brasil ofertada para mulheres vítimas de violência, suas potencialidades e limitações.

No terceiro capítulo, as Dandaras extrapolam os limites do Direito positivo ao dissertar sobre as variadas formas de violência contra a mulher, por uma perspectiva feminista e interseccional. Nesse sentido, o aumento do encarceramento feminino no país será verificado como uma lamentável realidade, bem como a instituição prisão como mais um lugar de violências e violações de direitos.

De posse das análises trazidas nos capítulos iniciais e, ao compreender a ausência de um Estado efetivamente protetor, as Carolinas adentram à seara do Direito Penal para falar, minimamente, sobre crime e seus elementos constitutivos, sem perder de vista o diálogo com as estruturas sociais sob as quais o Direito Penal Brasileiro se define. Aqui serão apresentados também o conceito de culpabilidade e suas causas de exclusão como tese central da defesa sustentada nesse estudo, além da polêmica inexigibilidade de conduta diversa em se tratando do crime contra a vida.

Por último, Elza terá sua história contada. Um estudo de caso será esboçado, com o objetivo de conectar o teoricamente discutido, com a vida real. Neste capítulo, os autos processuais serão apresentados e o Direito Processual Penal dará o tom à narrativa; posteriormente, a vivência vai falar por si, a qual será capaz de demonstrar a pertinência dos

argumentos até o momento expostos sobre o tema; por último, o Tribunal do Júri é quem falará, em um resgate do que as Marias já anunciavam desde o começo: a violência vai muito além da perpetrada em uma agressão física ou, na morte.

As considerações finais apenas representam o resgate do que foi debatido, na tentativa incontestada de dar visibilidade ao tema e provocar discussões posteriores.

2. MARIAS E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Falar sobre violência contra a mulher no Brasil é uma iniciativa atravessada por sentimentos, emoções, historicidade, política e diversos outros elementos capazes de demonstrar a complexidade do tema, bem como o lugar de fala ocupado por quem escreve. Assim, se abstrai aqui de um conhecimento normativo puro, ao atribuir a cada palavra escrita a importância das vidas e vivências de todas as mulheres deste país e do mundo.

Nesse sentido, é importante entender que a modernidade trouxe consigo o reconhecimento dos indivíduos de um modo geral enquanto sujeitos históricos, permitindo a compreensão de que a configuração da humanidade é fruto das relações sociais por ela mesma estabelecida, de modo que não é uma força natural que determina a estruturação das sociedades, mas, as pessoas.

As mulheres, entretanto, a importância no que diz respeito a este aspecto somente passou a ser reconhecida a partir de muitas lutas e movimentos sociais em diversos lugares no mundo. Assim, nessa seara de desenvolvimento e modificações, a concepção acerca do papel da mulher, enquanto agente político e histórico, somente ganhou maior notoriedade no Brasil nas últimas décadas do século XX, com consequentes conquistas no campo político e normativo, mais especificamente, na atualidade.

Ainda que não se adentre aqui a uma análise cronológica destes fatos, é indispensável ressaltar a importância da dimensão histórica na construção do hoje. Embora não haja um encadeamento de momentos específicos, as bases para o que existe na atualidade em termos de violência contra a mulher no Brasil estão intimamente vinculadas ao processo de descoberta do país, sua colonização, exploração de terras e pessoas e, sobretudo, dominação de um grupo de indivíduos sobre diversos outros.

É à luz desta perspectiva que a legislação em torno do tema será apresentada, tendo como parâmetro, sobretudo, as principais normas que tocam a questão, ao trazer à tona as definições de violência por uma perspectiva normativa, mesmo que complexidade desta não se esgote aí.

2.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA POR UMA PERSPECTIVA LEGAL

No Brasil a Lei 11.340 de 07 de agosto 2006, sancionada pelo então presidente Luís Inácio Lula da Silva, e conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco no enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil. Ela traz para o âmbito da violência doméstica as especificidades necessárias ao § 8º do art. 226 da Constituição Federal, o qual determina que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

A inspiração para o nome simbólico da lei supracitada não se deu unicamente pela trajetória de Maria da Penha Maia Fernandes na luta contra as violações dos direitos humanos das mulheres, mas, também em decorrência das inúmeras violências sofridas por esta mulher através do seu marido, de variadas formas, cuja história ganhou visibilidade internacional. Ou seja, a sua referência não provém exclusivamente da luta, mas, das dores cravadas na carne viva. É justamente por isso que a história, frise-se, não pode ser negligenciada, pois ela é escrita através de vidas e pessoas.

Os atos de violência – sexual, física, moral, psicológica e patrimonial – contra as mulheres expressam o exercício de poder, opressão e dominação masculinas. Encontram-se abrigados na/pela lógica sexista, configuradora da cultura machista. Não por acaso, como defendem as feministas, o sexismo precisa ser denunciado, exposto, demonstrado, desterritorializado, para ser destruído. Afinal, é justamente devido ao tal viés que ainda persistem a dificuldade e a resistência em reconhecer que as relações entre e dos gêneros não são inscritas na natureza, mas são frutos da cultura; *são construções históricas*. E, como tais, passíveis de transformação (MUNIZ, 2017, p. 38-39, *grifo nosso*).

A Lei Maria da Penha, dentre outros aspectos, define a violência doméstica e familiar contra a mulher, determina que esta independe de orientação sexual, e traz significativas modificações em outras normas, ao criar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e alterar o Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal.

Em seu Capítulo 2, a Lei estabelece as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, em uma importante tentativa de descrever as manifestações mais latentes da violência:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem,

ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Embora o conceito de violência seja mais amplo que as definições apresentadas – objeto de discussão mais aprofundada nos capítulos posteriores –, não se pode negar a potência destas formas para a realidade concreta, onde as violências que não são da ordem física e sexual e, portanto, não palpáveis/visíveis, por vezes, são negligenciadas.

Neste mesmo instrumento legal, ainda se pode observar que o texto trata, mesmo que de modo superficial, da necessidade de uma rede articulada para apoio, proteção e enfrentamento à violência contra a mulher. Além disso, se impõe que as estatísticas sobre esta forma de violência deverão ser incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança “a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres”.

Este último aspecto, fundamental na visibilidade sobre o tema e seu conhecimento de modo embasado, contribuiu para que, em 09 de março de 2015 a então presidenta Dilma Rousseff sancionasse a Lei 13.104/15, a qual altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, ao incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Conhecida popularmente como Lei do feminicídio, esta não criou um novo tipo penal mas, qualificou o homicídio praticado contra a mulher, em razão do seu sexo. Embora não avance conceitualmente sobre a questão de gênero, muito mais ampla e agregadora sobre ser mulher que a perspectiva biológica do sexo, é inegável a importância desta norma no reconhecimento de que mulheres são assassinadas no Brasil por serem mulheres.

Entendida a violência contra a mulher e de gênero como uma força social com capacidade para estruturar as relações sociais, pode ser acrescida de outras diversas perspectivas: i) pelo viés das relações interpessoais, isto é, das relações que se estabelecem na convivência entre os sexos e gêneros. Trata-se, aqui, de destacar os crimes personalizados que ocorrem nas relações pessoais e íntimas (PASINATO, 2011; SEGATO, 2014; BANDEIRA 2015), motivados por razões diversas (im)postas, sobretudo, pelo(s) agressor(es), que envolvem ódio, raiva, desprezo, humilhação, insubordinação feminina ao desejo masculino, o descontrole das emoções e a perda de prestígio viril. Estes sentimentos de perda sobre a ‘propriedade’ da mulher, e por tantas outras motivações em sociedades como a nossa, onde a ‘masculinidade hegemônica’ é vinculada a uma cultura de honra e de orgulho, leva o homem a querer manter o controle sobre o corpo feminino e a sexualidade (MACHADO, 2016). São esses ‘componentes’ de controle e de poder que estruturam as dinâmicas relacionais entre homens e mulheres, e quando esse ‘poder’ masculino é abalado ou quebrado, recorre-se a violência (MUNIZ, 2017, p.22).

A Lei Maria da Penha do ano de 2006 e a criação da Lei do Feminicídio no Brasil quase 10 anos depois diz muito não apenas somente em relação às conquistas neste campo político¹, mas também demonstram que as formas de violência já descritas encontram cenário em um país que não conseguiu, nesse lapso temporal, deixar de ocupar o rol das nações que mais assassinam mulheres no mundo, ocupando em 2015 o 5º lugar neste infeliz pódio, segundo o Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil², um estudo realizado por Julio Jacobo Waiselfisz.

Com sua taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, o Brasil, num grupo de 83 países com dados homogêneos, fornecidos pela Organização Mundial da Saúde, ocupa uma pouco recomendável 5ª posição, evidenciando que os índices locais excedem, em muito, os encontrados na maior parte dos países do mundo (idem, 2015, p. 27).

É sobre os nomes transformados em estatísticas de violência, portanto, que as considerações a seguir se ocuparão.

¹ “A violência contra as mulheres, “legalizada” e “autorizada” pelo saber jurídico, somente foi abolida de nossa legislação no século XXI, fundamentalmente com a promulgação da Lei nº 11.340, de 2006, e da Lei nº 13.104, de 2015. São as leis conhecidas como Maria da Penha e Feminicídio, centradas em destacar e incrementar o rigor nas punições para os crimes de violência contra as mulheres”(MUNIZ, 2017, p.45).

² Disponível em <www.mapadaviolencia.org.br>, acesso em 01/04/2020, às 18:53 h.

2.2 OS NOMES TRANSFORMADOS EM ESTATÍSTICAS SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Bertolin e Andrade (2020), em *Subsídios para uma medição fidedigna da violência contra a mulher* apontam as dificuldades e a necessidade ainda existente de melhorar os registros de violência doméstica no Brasil. As autoras afirmam que dentre os fatores que dificultam os avanços nesse campo, a não fidedignidade dos registros é um entrave importante no avanço das estratégias de enfrentamento, devido à não unificação dos dados e a subnotificação.

Tem-se traduzido na figura de uma pirâmide essa dinâmica peculiar à violência contra a mulher: 1) na base, e em maior número, está o verdadeiro (e desconhecido) número de ocorrências; 2) no meio, os casos reportados, por meio de atendimento policial, do serviço social e/ou dos serviços de saúde; e 3) no topo da pirâmide, os casos que ingressam no sistema de justiça em busca da responsabilização do agressor (idem, 2020, p. 110).

Os atos de violência contra a mulher que são denunciados, na maior parte das vezes, são os mais graves, quando, o que ocorre, geralmente, é uma progressão de práticas violentas, as quais, caso não sejam não detidas, tendem a tornar-se cada vez mais graves chegando a sua forma extrema, materializada no feminicídio (BERTOLIN e ANDRADE, 2020).

De acordo com os últimos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública³, no ano de 2018 houve um crescimento de 11,3% nos casos de feminicídio no país, sendo que: em 88,8% destes o autor foi o próprio companheiro; 28,2% das mulheres tinham entre 20 e 29 anos de idade, 29,8% entre 30 e 39 e, 18,5% entre 40 e 49; em 61% dos casos, as mulheres eram negras; e 70,7% possuíam escolaridade máxima até o ensino fundamental.

Estes dados permitem diversas análises, mas um aspecto em especial precisa ser reconhecido: o fato de que, as determinações para que estas estatísticas se manifestem com tais características demandam a compreensão de que as políticas públicas devem ser planejadas visando contemplar questões raciais, geracionais, socioeconômicas e afins. Isso porque a violência contra a mulher abarca em si diversas outras temáticas cuja atenção não pode ser negada, sob o risco de não contemplar as inúmeras particularidades existentes nesta seara.

³ Disponível em < <https://forumseguranca.org.br/estatisticas/> . Acesso em 11/04/2021, às 20:43 h.

Sobre a diversidade de temas que perpassam o objeto destas considerações, Muniz (2017) reforça tal concepção ao falar da diversidade de mulheres na história da luta pelos seus direitos, dentre os quais, se inclui, sem dúvidas, a luta pela vida.

Trata-se, sem dúvida, de uma luta histórica, isto é, tensionada, disputada, longa e acirrada levada a cabo por mulheres de *diferentes classes, credos, crenças, cores e corpos*, vividas ou reunidas em torno de um objetivo comum: assegurar a cada uma de nós, mulheres, o acesso e exercício da plena cidadania. Cidadania, entendida na acepção que lhe deu Hannah Arendt, que é a do “direito a ter direitos”; como igualdade e como eliminação de qualquer forma de hierarquização fundamentada no “natural” (idem, 2017, p. 46, *grifo nosso*).

O Atlas da violência 2020, desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, traz dados atualizados acerca a conjuntura letal da violência no Brasil, com recortes específicos, dentre eles, o da violência contra a mulher. O documento traz marcadores de gênero e raça na violência, e informa que em 2018, a cada duas horas, uma mulher foi assassinada no país, totalizando 4.519 vítimas. Embora tenha ocorrido uma diminuição nesta taxa, comparada ao ano anterior, o relatório demonstra que a situação na última década não melhorou para as mulheres negras, acentuando-se a desigualdade racial.

Se, entre 2017 e 2018, houve uma queda de 12,3% nos homicídios de mulheres não negras, entre as mulheres negras essa redução foi de 7,2%. Analisando-se o período entre 2008 e 2018, essa diferença fica ainda mais evidente: enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras caiu 11,7%, a taxa entre as mulheres negras aumentou 12,4% (IPEA, 2020, p. 37).

O documento ora mencionado, traz como referência simbólica o homicídio de Marielle Franco, “mulher, negra, vereadora do Rio de Janeiro/RJ”, segundo o qual, ela não é somente uma das vítimas da violência mais conhecida no ano de 2018, mas, a representação da parcela da população “mais vulnerável à violência, evidenciando que os marcadores sociais de raça e gênero são determinantes para compreender a desigualdade da violência no Brasil” (*ibidem*, 2020).

Contudo, mesmo que os dados apresentados até aqui deem enfoque ao feminicídio e à violência letal, é imprescindível considerar o que é ponto pacífico na literatura sobre o tema: a violência contra a mulher geralmente chega ao seu ponto extremo e resultado final, através de uma sucessão de outras violências.

Não se trata de negar a gravidade do problema; muito ao contrário. Mas entendemos ser fundamental se destacar as outras formas de violência contra as mulheres, não letais, mas igualmente graves, albergadas na Lei Maria da Penha, a lei geral sobre o assunto no Brasil, e se evidenciar que esse tipo de violência se dá, em regra, numa

espécie de progressão. Esse ciclo precisa ser rompido, a fim de que tenhamos menores índices de feminicídios, como resultados extremos deste ciclo de violência (BERTOLIN, ANDRADE, 2017, p. 127)

Logo, se reforça a necessidade de pensar em alternativas de enfrentamento para este problema. Se, por um lado, os registros não conferem precisão em relação aos reais dados de violência contra a mulher nas suas variadas manifestações, por outro, a vítima também não conta com uma rede de proteção suficientemente preparada para dar conta das suas demandas, cujas origens e manifestações são diversas. Sobre esse ponto, as mesmas autoras reforçam:

Em regra, entende-se, que esses registros não oferecem um panorama realista das ocorrências, em razão da subnotificação, que costuma ocorrer principalmente quando a violência é perpetrada por parceiro íntimo. Em muitos casos, a mulher sente vergonha e/ou medo de vir a ser revitimizada, desconhece a rede de apoio existente (não sabe a quem recorrer ou para onde ir), não acredita que alguém a ajudaria e, em outros, o que a mantém silente é a própria dependência com relação ao agressor, de natureza econômica e/ou emocional (IDEM, 2017, p. 109-110).

Um exemplo importante a ser mencionado, refere-se a pandemia de Covid-19, em que o Brasil e diversos países do mundo precisaram adotar medidas de isolamento social, com o objetivo de diminuir a disseminação do novo vírus. De acordo com os dados levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)⁴, observa-se que desde o início das referidas medidas, houve redução em diversos crimes contra mulheres nos estados, em contraposição ao aumento nos casos de feminicídios e homicídios, fatores que indicam a dificuldade enfrentada neste período em denunciar as violências sofridas. Do mesmo modo, nota-se também uma diminuição na concessão de medidas protetivas de urgência, enquanto recurso fundamental para a proteção da mulher em situação de violência doméstica.

Assim, é inconteste que o acesso limitado a canais de denúncia e serviços de proteção, seja em um contexto de isolamento social em decorrência da pandemia, seja em outras circunstâncias, contribuem diretamente para o aumento no número de feminicídios enquanto resultado final e extremo, e para a manutenção das outras manifestações de violência então apresentadas pela Lei Maria da Penha.

⁴ Nota técnica: **Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19** – Ed. 3. 24 de julho de 2020. Disponível em < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>> Acesso em 01/04/2021, às 16h.

Deste modo, é pertinente trazer breves considerações acerca da rede de proteção social existente no Brasil para as mulheres vítimas de violência doméstica.

2.3 A REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL PARA AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Quando se fala em proteção social no Brasil, após mencionar os infelizes dados ora esboçados, o que se percebe é a existência de um Estado que, efetivamente, não consegue ofertar a segurança a que se propõe e deveria assegurar.

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos e, de acordo com as informações do Instituto Maria da Penha⁵, uma Organização não Governamental que tem como missão “Enfrentar, por meio de mecanismos de conscientização e empoderamento, a violência doméstica e familiar contra a mulher”, no ano de 2001, após receber quatro ofícios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) sobre o silêncio e omissão do caso Maria da Penha por anos, o Estado brasileiro foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras. Este fato também foi mola propulsora para que o país passasse a olhar para o tema com mais responsabilidade.

É sabido que o poder público e sociedade devem atuar conjuntamente no enfrentamento à violência doméstica, mas, para isso, os serviços de atenção e proteção as mulheres precisam trabalhar de modo articulado. Sobre a concepção de rede, importa considerar que

O conceito de Rede de atendimento refere-se à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção. A constituição da rede de atendimento busca dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: a saúde, a educação, a segurança pública, a assistência social, a cultura, entre outras (BRASIL, 2011, p. 29-30).

A rede de proteção para as mulheres precisa funcionar de modo adequado e articulado, como seu próprio conceito pressupõe, uma vez que somente atuando nas diversas políticas

⁵ Disponível em < <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>> acesso em 05/04/2021, às 20:25 h.

públicas, por uma intervenção intersetorial, o ciclo de violências pode ser enfrentado de maneira eficiente, sem que a violência alcance sua manifestação extrema e só reste ao poder judiciário a busca pela punição, já que a vida não pode mais ser reparada.

O que se tem hoje no Brasil é a articulação entre as principais políticas públicas que tocam o tema, quais sejam: Saúde, Assistência Social e Segurança Pública. Acrescenta-se a isso, os órgãos da justiça especializados nas tratativas desses casos. Estas Políticas Públicas dialogam com a temática da violência doméstica, na medida em que contam com serviços específicos para acolher, acompanhar e fornecer os encaminhamentos necessários.

Atualmente, no âmbito federal, existe a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres, vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que conta com a denominada *Rede de Atendimento à Mulher*⁶. Esta por sua vez é constituída pelos equipamentos sociais elencados a seguir:

REDE DE ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA	
ASSISTÊNCIA SOCIAL	<ul style="list-style-type: none"> • Especializados: Casa Abrigo, Centro de Referência Especializado de Assistência Social/CREAS; • Não especializados: Centro de Referência de Assistência Social/CRAS.
SAÚDE	<ul style="list-style-type: none"> • Especializados: Serviços de Referência para Atendimento Às Mulheres Vítimas de Violência Sexual (CNES); • Não especializados: Serviço de Atendimento Móvel de Urgência/SAMU, e demais unidades de saúde (atenção básica, hospitais e saúde mental).
SEGURANÇA PÚBLICA	<ul style="list-style-type: none"> • Especializados: Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), Postos da Mulher nas delegacias comuns, Patrulhas Maria da Penha/PROVID; • Não especializados: Polícia Militar, delegacias comuns, Corpo de Bombeiros, Polícia Federal.
JUSTIÇA	<ul style="list-style-type: none"> • Especializados: Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Promotorias Especializadas/Núcleos de Gênero do Ministério Público, Núcleos Especializados no Acolhimento e Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência das Defensorias Públicas;

⁶ Disponível em < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/alem-do-ligue-180-onde-mais-e-possivel-que-as-mulheres-busquem-apoio>> Acesso em 02/04/2021, às 21:33 h.

- | | |
|--|--|
| | <ul style="list-style-type: none">• Não especializados: Varas criminais, Varas cíveis, Promotorias, Defensoria Pública. |
|--|--|

Fonte: Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres, atualizado em 21/07/2020⁷.

Cada ente da Federação, contudo, tem autonomia administrativa para criar, no âmbito das suas competências, ações, projetos, programas, dentre outras iniciativas que visem contribuir na qualificação da rede de proteção para as mulheres. Estes equipamentos elencados acima têm como base a posição nacional a respeito da então denominada Rede de Atendimento à Mulher.

Wânia Pasinato (2017), sobre a questão, comenta de modo bastante elucidativo que as ações previstas na legislação são amplas, e aplicá-las requer modificações substantivas tanto na política de Segurança Pública e no judiciário, quanto a integração entre políticas e serviços nas áreas de saúde, assistência social, médica, psicológica, entre outras.

Cabe, portanto, analisar criticamente se o Estado vem cumprindo a tarefa a que se propõe e possui o dever de efetivar para além do legalmente previsto ou, se na realidade concreta, a negligência apontada outrora – que tornou a criação da Lei Maria da Penha algo inadiável – ainda se vê presente nos números que mantêm o Brasil em destaque no mundo quando o assunto é violência contra as mulheres.

Talvez exista apenas um Estado que se proponha protetor em uma esfera normativa, mas que não consegue garantir, de fato, a concretização das suas leis. Fato é que as estruturas sob as quais a violência contra a mulher se sustenta tem origens históricas, conforme assegura Muniz (2017), as quais, não podem ser negadas:

Nessa partilha *generizada* do mundo, imposta pela ordem binária, patriarcal, heterossexual e androcêntrica, as mulheres, identificadas como do gênero feminino, são depreciadas, desvalorizadas, desconsideradas como pessoas com direito a ter direitos. São reduzidas à propriedade de alguém, a coadjuvantes históricas, a complemento na vida social, a objeto da satisfação masculina. São destinadas a uma existência sem sentido próprio, a uma vida em função do outro, a uma atuação restrita ao espaço da domesticidade. São, enfim, pessoas cujo espaço de fala e lugar de sujeito são sequestrados pelas “estruturas patriarcais de poder que excluem, inferiorizam e dominam as mulheres” (OLIVEIRA, 2015, p. 15, apud MUNIZ, 2017, p. 38).

⁷ Disponível em < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/alem-do-ligue-180-onde-mais-e-possivel-que-as-mulheres-busquem-apoio>> Acesso em 10/04/2021, às 13:23 h.

Em última análise, quando esta concepção se choca, na atualidade, com um desgoverno que potencializa concepções machistas e segregadoras, na tentativa constante de silenciar as mais variadas formas de manifestações por igualdade e equidade nos diversos campos, tornar possível a proteção das mulheres é quase uma luta desesperadora, cunhada incansavelmente pelos grupos e indivíduos que se propõem a uma realidade diferente.

3. DANDARAS E AS VARIADAS FORMAS DE VIOLÊNCIA, PARA ALÉM DO DIREITO POSITIVO

É fato que o conhecimento não se concentra em um único saber, tal como já afirmava o mestre Paulo Freire, para o qual não existiam saberes maiores ou menores, mas, diferentes. Esta é a perspectiva adotada nesse escrito, uma vez que abordar o tema a que ele se propõe, requer perceber que o diálogo entre as áreas do conhecimento potencializa sua densidade e alcança elementos que o direito positivo não dá conta.

Uma vez reconhecida a necessidade de uma rede de proteção para mulheres vítimas de violência, demonstra-se também que os/as profissionais que atuam diretamente nesta matéria têm formações variadas e bebem de diversas fontes teórico conceituais. O olhar singular de cada um, permite perceber as particularidades dos casos, sem perder de vista a totalidade do contexto em que se inserem, as determinações históricas, sociais e políticas sob as quais se estruturam.

Por isso, convém trazer à baila a concepção de violência norteadora desse trabalho, a qual extrapola a definição legal já apontada, mas a compreende de modo estrutural:

Uma das formas mais contundentes de violência no Brasil, que se poderia chamar estrutural e 'estruturante' pelo seu grau de enraizamento, são os níveis elevadíssimos de desigualdade que persistem historicamente e são o chão sobre o qual se assentam muitas outras expressões. O Brasil sempre foi marcado por ambivalências e ambiguidades de um país escravista e colonizado em que as relações sociais hoje estão entranhadas num tipo de apartheid considerado, por muitos autores, como mais iníquo que o dos Estados Unidos e o da África do Sul (MINAYO, 2006, p. 27).

Assim, mesmo que a violência contra a mulher traga consigo especificidades importantes a serem ponderadas a seguir, é inequívoco o fato de que a violência de um modo geral, no Brasil, traz elementos estruturais, como mencionado acima. Sobre a violência de gênero, precisamente, o feminismo como um movimento importante na luta para o seu enfrentamento, e a interseccionalidade como forma de análise serão os alicerces para sua discussão e compreensão.

3.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO POR UMA PERSPECTIVA FEMINISTA E INTERSECCIONAL

Mesmo que o movimento feminista tenha dimensão mundial, o recorte para esta análise será feito levando em consideração seu histórico na realidade brasileira, dada a necessidade de delimitar uma temática tão ampla e densa. Sobre o feminismo no Brasil, portanto, Sueli Carneiro (2003) considera que no país, a luta nessa seara sempre esteve associada a pautas mais amplas e de importância correlata.

[...] Um dos orgulhos do movimento feminista brasileiro é o fato de, desde o seu início, estar identificado com as lutas populares e com as lutas pela democratização do país. São memoráveis, para as feministas, o protagonismo que tiveram nas lutas pela anistia, por creche (uma necessidade precípua das mulheres de classes populares), na luta pela descriminalização do aborto que penaliza, inegavelmente, as mulheres de baixa renda, que o fazem em condições de precariedade e determinam em grande parte os índices de mortalidade materna existentes no país; entre outras ações (IDEM, 2003, p. 118).

Assim, é fato que o feminismo enquanto movimento político produz reflexos diretos também no debate acerca da violência contra a mulher, uma vez que diante dos dados analisados, bem como da concepção de violência já citada, o Brasil sempre deteve a violência como elemento presente na sua realidade desde o seu surgimento. Na dimensão de gênero, infelizmente, não seria diferente.

O olhar feminista sobre a violência contra as mulheres permitiu os avanços consagrados no âmbito das políticas públicas voltadas à questão. Ainda assim, foram árduos os enfrentamentos em uma nação alicerçada no patriarcado, cujas leis e política historicamente foram determinadas pela elite masculina e branca, com pequenos, mas, importantes sinais de modificação e avanço somente na contemporaneidade.

A luta feminista foi, inicialmente, por igualdade de direitos políticos, civis e sociais, acrescentando, posteriormente, direitos sexuais e reprodutivos, com ênfase na construção de uma cultura de respeito às diferenças, liberdade e autonomia (MUNIZ, 2017). Entretanto, são diversos os lugares de fala, dos quais o protagonismo de cada mulher precisa ser respeitado e reconhecido na sociedade, na cultura e na história.

Ao politizar as desigualdades de gênero, o feminismo transforma as mulheres em novos sujeitos políticos. Essa condição faz com esses sujeitos assumam, a partir do lugar em que estão inseridos, diversos olhares que desencadeiam processos particulares subjacentes na luta de cada grupo particular. Ou seja, grupos de mulheres indígenas e grupos de mulheres negras, por exemplo, possuem demandas específicas que, essencialmente, não podem ser tratadas, exclusivamente, sob a rubrica da questão de gênero se esta não levar em conta as especificidades que definem o ser mulher neste e naquele caso. Essas óticas particulares vêm exigindo, paulatinamente, práticas igualmente diversas que ampliem a concepção e o protagonismo feminista na sociedade brasileira, salvaguardando as especificidades (CARNEIRO, 2003, p. 119).

Dáí vem a necessidade de imprimir um olhar interseccional sobre a análise, para que não haja a negligência proveniente de abordagens **superinclusivas** ou **subinclusivas**, as quais anulam as particularidades igualmente importantes que a questão de gênero também incorpora. Para Crenshaw (2002, p. 176), “nas abordagens **subinclusivas** da discriminação, a diferença torna invisível um conjunto de problemas; enquanto que, em abordagens **superinclusivas**, a própria diferença é invisível”.

Sobre o conceito de interseccionalidade, convém pontuá-lo a partir do *Documento para o encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero*:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (CRENSHAW, 2002, p. 177).

Desse modo, não se pode desconsiderar o fato de que a violência contra a mulher ainda é perpassada por vulnerabilidades outras, que fazem com que o problema em tela revele ainda mais sua complexidade. Logo, não se pode pensar no assunto sem considerar os atravessamentos dos temas como racismo e classe social, por exemplo, cujas diferenças impactam nas próprias estatísticas.

Na construção história do Brasil, sua estrutura desigual do ponto de vista socioeconômico e racial é tão latente, que dificulta ainda mais a compreensão das variadas formas de subordinação, ao invisibilizar manifestações aparentemente mais silenciosas. Nesse mesmo sentido Crenshaw comenta:

A discriminação interseccional é particularmente difícil de ser identificada em contextos onde forças econômicas, culturais e sociais silenciosamente moldam o pano de fundo, de forma a colocar as mulheres em uma posição onde acabam sendo afetadas por outros sistemas de subordinação. Por ser tão comum, a ponto de parecer um fato da vida, natural ou pelo menos imutável, esse pano de fundo (estrutural) é, muitas vezes, invisível. O efeito disso é que somente o aspecto mais imediato da discriminação é percebido, enquanto que a estrutura que coloca as mulheres na posição de receber tal subordinação permanece obscurecida. Como resultado, a discriminação em questão poderia ser vista simplesmente como sexista (se existir uma estrutura racial como pano de fundo) ou racista (se existir uma estrutura de gênero como pano de fundo). Para apreender a discriminação como um problema interseccional, as dimensões raciais ou de gênero, que são parte da estrutura, teriam de ser colocadas em primeiro plano, como fatores que contribuem para a produção da subordinação (IDEM, 2002, p. 176).

A necessidade de empreender um olhar que analise a discriminação interseccional se verifica quando a amplitude da abordagem permite alcançar singularidades que muitas vezes não são abarcadas, ou, simplesmente, secundarizadas. Apenas mediante um olhar atento as variáveis que extrapolem os limites do gênero analisado isoladamente ou, como algo independente de outras dinâmicas, se poderá qualificar as intervenções nas políticas públicas de proteção e combate à violência contra a mulher.

Ao saber que a discriminação de gênero ocorre, muitas vezes com mulheres que já são vulneráveis em decorrência da raça e/ou classe social, o que se nota é uma subordinação interseccional estrutural (CRENSHAW, 2002), fator que conecta estruturas básicas de desigualdade e demanda políticas atentas, em diversos âmbitos, e que sejam capazes de dialogarem entre si e com respaldo.

Ao entender o encarceramento como uma manifestação de violência, ainda que através do poder de punir do Estado, e por compreender também que uma visão crítica é capaz de identificar a prisão como lugar perpassado pela subordinação interseccional estrutural, o aumento do encarceramento de mulheres do Brasil será comentado, afim de estender o olhar para outra manifestação de violência a qual estas pessoas são submetidas.

3.2 O AUMENTO DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL

Não se pode compreender o percurso pelo qual a instituição prisão passou, tampouco conhecer os contornos que a política penitenciária assume nos dias atuais, sem, contudo, entender que ainda que seu desenvolvimento e consolidação tenha se dado principalmente a partir da emergência do capitalismo, foi como fortalecimento dos seus pressupostos políticos, econômicos e sociais, transcritos na sua fase neoliberal, que a pena privativa de liberdade teve sua utilização máxima em todas as realidades nas quais esse modelo econômico fez-se presente. Daí em diante, tal como aponta Pereira (2008, p. 16) “os cortes nos gastos sociais, o desmonte dos direitos sociais, a desqualificação das instituições de bem-estar, o questionamento do caráter público da política, o desprezo pelos pobres, dentre outros atentados [...]” deram o tom às novas configurações assumidas pelo Estado que, conseqüentemente atribuiu protagonismo às políticas penitenciárias na tarefa de “gestora da exclusão e do excedente” (GARCÍA, 2013).

A influência da insuficiência da rede de proteção social reflete no entendimento de que o Estado penal é capaz de remediar os males que a ausência do Estado social causa. Todas essas

características próprias à sociedade capitalista, inerentes ao modelo econômico neoliberal – que, inclusive representa em sua perspectiva, anseios e reais características do modelo societário que o gerou – admitem aquilo que uma visão minimamente crítica dessa estrutura sócio-político-econômica em voga pode perceber: seus discursos dúbios, escondem aquilo a que se propõe, seja a geração e acumulação de riqueza às custas das classes oprimidas, seja o descarte destas mesmas classes quando não mais apresentam-se como úteis ao sistema.

Gera-se assim, o que García (2013, p. 10) chamaria de *renascimento do populismo punitivo*, uma vez que a prisão torna-se, a partir daí, o destino das classes eleitas como perigosas, não apenas por um posicionamento advindo do poder público, como do corpo social que, imerso na lógica punitiva, culpabilizadora, individualista, o corrobora, legitimando e apoiando aquilo que, na verdade, não é problema exclusivo de segurança pública, mas de segurança social, ao contrário do que se fazem pensar.

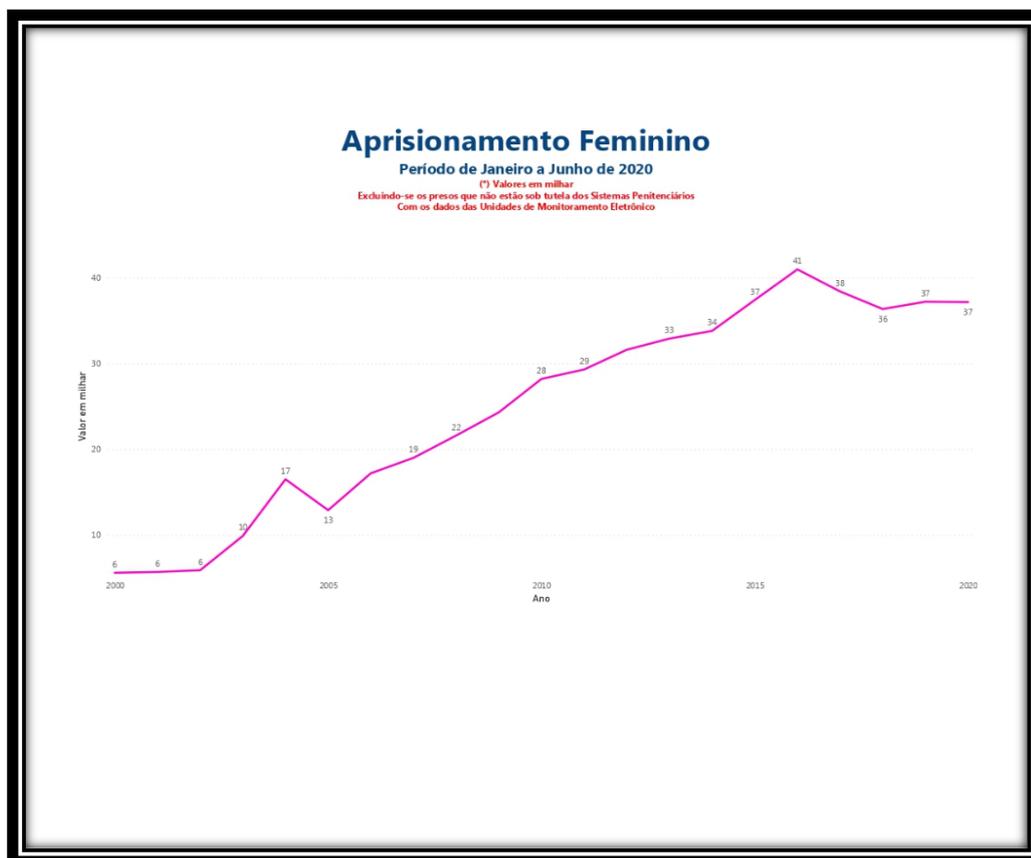
Desregulamentação econômica e sobre-regulamentação penal vão de par: o desinvestimento social acarreta e necessita do superinvestimento carcerário, único capaz de suprimir os deslocamentos decorrentes do desmantelamento do Estado-providência e a generalização da insegurança material que inelutavelmente daí resulta na base das estruturas de classes. (WACCQUANT, 2011, p. 147)

Aqui se resgata o conceito de violência estrutural outrora trazido, mas, acrescenta-se a este a sensível análise de Minayo (2006), a qual permite adentrar, especialmente, à temática do encarceramento feminino no Brasil:

A violência não é uma, é múltipla. De origem latina, o vocábulo vem da palavra vis, que quer dizer força e se refere às noções de constrangimento e de uso da superioridade física sobre o outro. No seu sentido material, o termo parece neutro, mas quem analisa os eventos violentos descobre que eles se referem a conflitos de autoridade, a lutas pelo poder e a vontade de domínio, de posse e de aniquilamento do outro ou de seus bens. Suas manifestações são aprovadas ou desaprovadas, lícitas ou ilícitas segundo normas sociais mantidas por usos e costumes ou por aparatos legais da sociedade. Mutante, a violência designa, pois – de acordo com épocas, locais e circunstâncias – realidades muito diferentes. Há violências toleradas e há violências condenadas (MINAYO, 2006, p. 13).

Nesse sentido, o aprisionamento progressivo de mulheres no país pode ser concebido como uma forma violência tolerada, supostamente resguardada sob a ótica da legalidade. Tal constatação ganha lastro na informação exemplificativa de que em 2006, a população carcerária feminina consistia num quantitativo de 17,20 mil mulheres presas e, 10 anos depois, o número

correspondeu à 40,97⁸, com dados atualizados de janeiro a junho de 2020, demonstrado um aumento significativo de encarceramento feminino, com mais que o dobro de mulheres presas neste lapso temporal, conforme demonstra o quadro a seguir:



Fonte: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN.

Este dado leva a refletir também sobre a especificidade do cárcere na esfera sexo/gênero para o caso das mulheres, cujas demandas são diferentes em diversos aspectos em relação aos homens. Em que pese o fato destas informações apontarem este aumento, as instituições, ao contrário, não se adequam nas devidas proporções às exigências que as demandas femininas trazem consigo.

⁸ Disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzg4NTRjNzYtZDcxZi00ZTNkLWI1M2YtZGIzNzk3ODg0OTllIiwidCI6ImViMDkwNDIwLW00NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em 13/04/2021, às 20:07 h.

Um exemplo sobre esta afirmação pode ser verificado no fato de que dos 377 estabelecimentos prisionais com vagas para mulheres no Brasil, apenas 68 possuem cela adequada/ dormitório para gestantes; destas, apenas 48 possuem berçário e/ou centro de referência materno-infantil; ainda, entre estas, somente 07 possuem creche⁹.

De acordo com Moura (2019), sobre a ocupação dos estabelecimentos prisionais por gênero, é possível observar que parte considerável destes foram construídos para custodiar o público masculino. Assim, entre todas as unidades cadastradas no Infopen, segundo o *Levantamento nacional de informações penitenciárias - atualização junho de 2017* – parâmetro sobre o qual sua pesquisa se baseia – “74,8% destas destinam-se aos homens, 6,9% as mulheres e outros 18,1% são destinadas a ambos os públicos, havendo alas/celas destinadas para o aprisionamento de mulheres” (MOURA, 2019, p. 20).

Aqui, pois, é importante trazer uma breve consideração a respeito da criminologia feminista, e o olhar crítico que ela imprime ao punitivismo, reconhecendo a potencialização da sua violência quando se tratam das mulheres:

Ao trazer a perspectiva das mulheres para o centro dos estudos criminológicos, a criminologia feminista denunciou as violências produzidas pela *forma mentis* masculina de interpretação e aplicação do direito penal. O sistema penal centrado no ‘homem’ (androcêntrico) invariavelmente produziu o que a criminologia feminista identificou como dupla violência contra a mulher. Em um primeiro momento, invisibiliza ou subvaloriza as violências de gênero, ou seja, as violências decorrentes normalmente das relações afetivo-familiares e que ocorrem no ambiente doméstico, como são a grande parte dos casos de homicídios, lesões corporais, ameaças, injúrias, estupros, sequestros e cárceres privados nos quais as mulheres são vítimas. No segundo momento, quando a mulher é sujeito ativo do delito, a criminologia feminista evidenciou o conjunto de metarregras que produzem o aumento da punição ou o agravamento das formas de execução das penas exclusivamente em decorrência da condição de gênero (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 152).

À luz de uma perspectiva crítica a respeito da prisão, alicerçada sobre a criminologia feminista supracitada, é que aqui se compreende o sistema prisional como reprodutor de diversas violências, dentre as quais, as mulheres precisam estar posicionadas em um lugar que considere sua singularidade, sob o risco de potencialização da sua pena para além do legalmente imposto. É sobre este lugar enquanto instituição, portanto, que se passa a refletir.

⁹ Dados do Infopen, atualizados em junho/2019. Disponível em < <http://dados.mj.gov.br/dataset/f9ebf1f1-8d27-4937-b330-f29b820dca87/resource/225de757-416a-46ab-addf-2d6beff4479b/download/copia-de-dadosformularios-jan-jun2019.xlsx>> Acesso em 13/04/2021.

3.3 A PRISÃO COMO LUGAR DE VIOLÊNCIAS E VIOLAÇÃO DE DIREITOS

[...] O que é, senão a violência, a força que leva uma sociedade a afastar e excluir os elementos que não participam do seu jogo? O que é, senão exclusão e violência, a base sobre a qual se apoiam as instituições cujas regras são estabelecidas com o objetivo preciso de destruir o que resta de pessoal no indivíduo, para salvaguardar o bom andamento e a organização geral? (BASAGLIA, 2005, p. 126).

No seu conjunto, a prisão traz consigo diversas particularidades que fazem dela um lugar por excelência de violações de direitos traduzidas nas mais diversas formas de violência. Diante desta realidade, em que, sobretudo, a naturalização de tais fatos os legitimam, é possível identificar e analisar na dinâmica prisional a produção e reprodução da violência estrutural, institucional e simbólica, as quais, em conjunto e em relação uma com a outra desenvolvem nesse contexto, uma realidade que precisa ser (re) conhecida e enfrentada.

No cerne desta problemática, portanto, faz-se necessário salientar o caráter normatizador e contraditório da prisão enquanto instituição total, com todas as características que lhes são inerentes. Uma vez que são nessas características mesmas que o caráter violador pode ser identificado, a incoerência entre o discurso, as finalidades propagadas e o realmente efetivado nas relações cotidianas, corroboram no sentido de fragilizar, no caso da prisão, o intento supostamente humanizador e humanizado da chamada “reintegração social”:

Quase sempre, muitas instituições totais parecem funcionar apenas como depósitos de internados, mas, como já foi antes sugerido, usualmente se apresentam ao público como organizações racionais, conscientemente planejadas como máquinas eficientes para atingir determinadas finalidades oficialmente confessadas e aprovadas. Já se sugeriu também que um freqüente objetivo oficial é a reforma dos internados na direção de algum padrão ideal. Esta contradição, entre o que a instituição realmente faz, constitui o contexto básico da atividade diária da equipe dirigente (GOFFMAN, 1996, p. 69-70).

Pode-se dizer que na estrutura prisional, seja material ou ideologicamente, encontra-se a mais evidente expressão da violência institucional, uma vez que é no seio das relações aí estabelecidas que se manifestam os abusos de poder, as relações de forças que desequilibram em posições opostas os fortes e os fracos, os que mandam e os que obedecem, os que permitem e os que estão sujeitos a permissão ou não. Enfim, uma lógica que opõe e sobrepõe aqueles a quem as normatizações favorecem numa escala hierárquica do poder¹⁰ e não poder. Assim,

¹⁰ O “poder” corresponde à habilidade humana de não apenas agir, mas de agir em uníssono, em comum acordo. O poder jamais é propriedade de um indivíduo; pertence ele a um grupo e existe apenas enquanto o grupo se mantiver unido. Quando dizemos que alguém está “no poder” estamos na realidade nos referindo ao fato de encontrar-se esta pessoa investida de poder, por um certo número de pessoas, para atuar em seu nome. No momento

a prisão revela em sua face mais explícita seu caráter reprodutor da violência estrutural, uma vez que por entre seus muros encontram-se, sobretudo, aqueles cujos direitos foram desde sempre violados e, por que não dizer, continuam a ser.

Compreender a violência estrutural no contexto social abordado [...] significa elucidar, a partir da ampliação e desenvolvimento deste raciocínio, os mecanismos pelos quais o Estado, em seus diferentes níveis e poderes, restringe o acesso da grande maioria da população aos direitos básicos que lhe proporcionariam uma vida digna, gerando assim um grave quadro de exclusão social. (NETO; MOREIRA, 1999, p. 36).

Com efeito, nota-se que as variadas expressões de violência presentes na prisão refletem como a sociedade brasileira se desenvolve. Trata-se de uma realidade em que a suposta democracia convive com múltiplas formas de privações e violações de direitos, em que uma minoria privilegiada existe mediante a desigualdade social que gera. Trata-se, sem dúvida de uma política penal que como já afirmado anteriormente, cumpre a função de gerir a exclusão social que a mesma sociedade produz, abrigando nas celas de suas prisões, principalmente, aqueles e aquelas a quem sempre foram negadas oportunidades de vida; os historicamente excluídos e privados dos seus direitos de cidadania plena.

Fica claro, pois, que a defesa dos direitos humanos, mola propulsora a partir da qual se estrutura todo o discurso moderno em torno da prisão enquanto acesso a “sobriedade punitiva” (FOUCAULT, 2009), mostra sua inconsistência frente à realidade prisional que, efetivamente descumpra este papel. Seja na seletividade da população a que se direciona, estabelecendo seus alvos preferenciais; seja no problema das estruturas que não fornecem condições dignas de sobrevivência, e ainda contam com a superlotação; ou, ainda, na desigualdade social que continua a reproduzir no seio das suas relações, a instituição prisional comprova que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (Bobbio, 1992, p. 24).

É justamente o desrespeito ao cumprimento de tais direitos que torna possível elencar as violências presentes no contexto ora analisado. É evidente, que onde aqueles inexitem, esta encontra terreno fértil ao seu desenvolvimento e, portanto, a sua naturalização. Como aponta Telles:

Apenas para tocar em questões mais conhecidas na experiência brasileira, essa é uma sociedade em que *a descoberta da lei e dos direitos convive com uma incivilidade cotidiana feita de violência, preconceitos e discriminações*; em que existe uma espantosa confusão entre direitos e privilégios; em que a defesa de interesses se faz em um terreno muito ambíguo que desfaz as fronteiras entre a conquista de direitos legítimos e o mais estreito corporativismo; em que a experiência democrática coexiste com a aceitação ou mesmo

convivência com práticas as mais autoritárias; [...] (IDEM, 1999, p. 141, *grifo nosso*).

Consoante com esta perspectiva, segundo a qual a violência é algo cada vez mais presente na sociedade brasileira, marcada por incoerência de discursos, inconsistência das leis e fragilidade nas políticas públicas no que se refere à sua capacidade e perspectiva de superar as inúmeras mazelas sociais históricas deste país, surge o entendimento de que, para além das expressões estruturais e institucionais que a violência nas prisões se reveste, perpassa a subjetividade das suas relações cotidianas. Estas demonstram que simbolicamente também, a prisão é capaz de produzir os efeitos de dominação e subalternidade que preconiza mesmo que não revele. Segundo Minayo (2003, p. 26) “[...] a ‘violência moral e simbólica’ é aquela que trata da dominação cultural, ofendendo a dignidade e desrespeitando os direitos do outro”.

Isto posto, é pertinente afirmar que a prisão é, de fato, o lócus da violência e violação de direitos, pois, seja no plano material ou simbólico, ela produz e reproduz no seio das suas relações variadas formas de desrespeito aos direitos humanos ainda que se resguarde as sombras das proposições humanistas e modernas. Aqui, portanto, faz-se necessário repensar o papel do Estado frente a tais questões, uma vez que é sob sua responsabilidade que esta realidade se delinea.

Sendo função do Estado gerir a política penal, o descumprimento de suas prerrogativas legais, bem como as violações e desrespeito aos direitos humanos tão evidentes neste contexto, nada mais são que um sinal de ausência do Estado ante as suas responsabilidades, ou, talvez, o consentimento explícito para a naturalização de tais questões. Ora, seria, portanto, coerente respaldar-se nas reflexões de Weber acerca da relação Estado/violência?

(...) Em nossos dias, a relação entre Estado e violência é particularmente íntima. (...) É preciso conceber o Estado contemporâneo como uma comunidade humana que, nos limites de um território determinado (...) reivindica com sucesso para seu próprio benefício o *monopólio da violência física legítima*. O que é com efeito próprio de nossa época, é que ela só concede a todos os outros grupos, ou aos indivíduos, o direito de apelar para a violência à medida que o Estado o tolera: este passa a ser, então a única fonte do “direito” à violência. (WEBER, 1963, p. 124-125 *apud* WIEVIORKA, p. 18).

Seria coerente pensar que a análise de Weber se aplicaria à realidade contemporânea? Talvez a realidade aponte não necessariamente que aos Estados é conferido o poder legítimo e consentido da violência, mas, sem dúvida, comprova, no caso brasileiro pelo menos, que o Estado é, de fato, o principal violador de direitos não somente no interior das suas prisões. É nele e a partir dele que a violência se desenvolve, produz desigualdades, gera exclusão, intensifica a criminalidade em um ciclo que a realimenta e fortalece sua naturalização.

A violência contra a mulher é individual quando praticada pelo homem e reforçada do ponto vista geral quando esta mulher é encarcerada. Razão pela qual, é cabível também, compreendê-la pela ótica da violência de gênero institucional, e repensar o encaminhamento dessas mulheres para o sistema carcerário, especialmente nos casos que elas agem em repúdio e resposta à violência individual masculina, necessitando, chegar à atitude de extrema matar seus violentos atuais ou ex-companheiros.

Ates de empunhar essa defesa, segundo a qual persiste a difícil escolha de matar ou morrer em algum momento, é necessário esclarecer o que se entende por delito no Brasil e suas justificativas legais, tarefa que se desempenha no capítulo seguinte.

4. CAROLINAS E A INEXIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA COMO CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE

Nas análises feitas até aqui, houve uma busca constante de proporcionar à discussão um caráter dialógico com as variadas áreas do conhecimento, ao partir do pressuposto de que o direito positivado nas normas não dariam conta de um debate tão plural no que se refere as suas determinações.

Entretanto, na defesa para a qual este estudo busca sustentação, é fundamental também dissertar, ainda que a título introdutório, sobre os elementos constitutivos do crime, no âmbito do Direito Penal brasileiro. Para tanto, o ponto de partida para a análise será o pensamento majoritário acerca do tema, adotado pela maioria dos operadores do Direito no Brasil.

Ainda que o olhar a partir de agora se estreite um pouco mais à seara legal, os apontamentos traçados nos capítulos anteriores respaldam a visão crítica que se busca inserir nas considerações apresentadas, e corroboram a certeza da multidisciplinaridade como elemento fundamental para pesquisas que envolvam esta temática.

4.1 O CRIME E SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

A Constituição da República Federativa do Brasil, no seu **Art. 5º, inciso XXXIX**, bem como o Código Penal Brasileiro (Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 194), **Art. 1º**, trazem a noção inicial de que “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. Vê-se, deste modo, que a legislação brasileira explicita a determinação de que a responsabilidade criminal de um sujeito, bem como sua penalização requerem respaldo legal, tal qual um estado democrático de direito pressupõe, livre de possíveis arbitrariedades ou abusos.

Para apresentar os elementos que constituem o crime, será adotada o modelo tripartido¹¹, por ser o mais difundido e consolidado na maioria dos países europeus, na América Latina e,

¹¹ A dogmática penal contemporânea trabalha com duas categorias elementares do fato punível: o tipo de injusto e a culpabilidade. Essas categorias elementares concentram todos os elementos da definição analítica de fato punível, mas a operacionalização da definição analítica requer o desdobramento daquelas categorias gerais nas categorias mais simples que as constituem: a) o conceito de tipo de injusto, constituído pela existência concreta de uma ação típica e antijurídica, está na base da controvérsia entre os modelos bipartido e tripartido de crime; b) o conceito de culpabilidade alcançou um relativo consenso, constituído de capacidade penal, de conhecimento do injusto (real ou potencial) e de exigibilidade de comportamento diverso (CIRINO DOS SANTOS, 2020, p. 92-93).

portanto, no Brasil, segundo o qual o crime se consubstancia em uma **ação típica, antijurídica e culpável**, de modo que a análise desses quesitos requer um encadeamento lógico que contemple suas características e conexões necessárias entre si.

Inicialmente, entretanto, convém destacar que, segundo Bitencourt (2018), a relação entre tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade está tão imbricada uma da outra, que são indissociáveis. De modo que essa divisão tripartida para avaliar e valorar traz consigo a facilidade e racionalidade indispensáveis à aplicação do Direito, garantindo a segurança ao evitar possíveis contradições.

Dito isso, se entende o **tipo** como a manifesta necessidade de enquadrar a conduta social ao que está propriamente descrito na lei. Em uma visão mais completa:

Typo é o conjunto dos elementos do fato punível descrito na lei penal. O tipo exerce uma função limitadora e individualizadora das condutas humanas penalmente relevantes. É uma construção que surge da imaginação do legislador, que descreve as ações que legalmente considera, em tese, delitivas. Tipo é um modelo abstrato que descreve um comportamento proibido. Cada tipo possui características e elementos próprios que os distinguem uns dos outros, tornando-os todos especiais, no sentido de serem inconfundíveis, inadmitindo-se a adequação de uma conduta que não lhes corresponda perfeitamente. Cada tipo desempenha uma função particular, e a falta de correspondência entre uma conduta e um tipo não pode ser suprida por analogia ou interpretação extensiva (BITENCOURT, 2018, p. 504-505).

Diante do conceito supracitado, é possível entender a tipicidade como um dos elementos do crime, mas é imprescindível também a realização de um juízo de valor frente a ela, pois, somente assim será possível identificar se a antijuridicidade se confirma em consonância com o tipo identificado. Ou, ao contrário, podem surgir elementos no caso concreto que justifiquem determinada conduta, a ponto de retirar dela sua **antijuridicidade**¹².

Assim, antijurídico é todo fato descrito em lei penal incriminadora e não protegido por causa de justificação. O sistema negativo conceitua a antijuridicidade como ausência de causas de ilicitude, o que vale dizer que não diz o que é antijurídico, mas sim o que é jurídico, o que constitui paradoxo. Daí preferirmos o conceito de Santoro a respeito da antijuridicidade: “é a contradição do fato, eventualmente adequado ao modelo legal, com a ordem jurídica, constituindo a lesão de um interesse protegido” [...] Considerado o crime como a violação de um bem penalmente protegido (conceito material), vê-se que a antijuridicidade consiste numa valoração que realiza o juiz acerca da natureza lesiva de um comportamento humano. Surge quando a conduta humana lesiona ou submete a risco de dano um interesse protegido pelo Direito (JESUS, 2020, p. 458).

¹² “A reforma penal de 1984, seguindo as orientações de Assis Toledo, adotou a terminologia **ilicitude**, abandonando a tradicional, antijuridicidade, que o Código Penal de 1940 utilizava, de resto, consagrada na maioria dos países europeus, com exceção de Portugal” (BITENCOURT, 2018, p. 573). Seque-se nesse estudo a preferência terminológica por antijuridicidade.

É possível afastar a antijuridicidade pelas causas justificativas ou, de exclusão. A partir daí, embora o fato/conduita possa permanecer típico, deixa de ser crime por não haver antijuridicidade. Essas causas de exclusão estão concebidas no Código Penal em seu **Art. 23**, o qual determina que não há crime quando o agente pratica o fato: I – em estado de necessidade; II – em legítima defesa; III – em estrito cumprimento do dever legal, ou no exercício regular de direito. O texto do artigo mencionado busca, justamente, tratar conflitos existentes entre o bem jurídico atingido pela conduta típica e interesses outros que o ordenamento também considera como dignos de proteção e valor.

Para além das excludentes de antijuridicidade presentes no Código Penal Brasileiro, a doutrina e a jurisprudência nacionais admitem o reconhecimento e existência de causas supralegais nesta seara (BOTENCOURT, 2018), dada a necessidade de contextualização do Direito Penal na complexidade das relações sociais que não se esgotam na concepção estritamente positivista das normas, mas nos princípios gerais do direito, na analogia e nos costumes, desde que sirvam para garantir direitos e não reduzi-los.

Em se tratando de **culpabilidade**, por sua vez, é válido recorrer ao mesmo autor afim de elucidar tal conceito com a clareza que ele requer:

Com efeito, um conceito dogmático como o de culpabilidade requer, segundo a delicada função que vai realizar – fundamentar a punição estatal – uma justificativa mais clara possível do **porquê e para quê da pena**, tradicionalmente, a culpabilidade é entendida como um juízo individualizado de atribuição de responsabilidade penal, e representa uma garantia para o infrator frente aos possíveis excessos do poder punitivo estatal. Essa compreensão provém do princípio de que não há pena sem culpabilidade (*nulla poena sine culpa*) [...] (BITENCOURT, 2018, p. 638-639, **grifo nosso**).

Logo, atribui-se à culpabilidade um conceito triplo, que a abarca tanto como fundamento da pena; quanto como elemento da sua determinação ou medição; e, também, como identificador e delimitador da responsabilidade individual e subjetiva. É sobre esse conceito que o tópico seguinte se ocupa, em uma tentativa de adentrar na discussão acerca da culpabilidade e suas causas de exclusão, visto que este é o ponto central sob o qual se sustenta a defesa das reflexões propostas neste estudo.

4.2 O CONCEITO DE CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL E SUAS CAUSAS DE EXCLUSÃO

Juarez Cirino (2020) ao abordar o conceito de culpabilidade, demonstra que este, em conjunto com o tipo injusto, constitui o cerne mesmo da definição de crime no Direito Penal brasileiro, pois, enquanto o injusto – ao abarcar tipicidade e antijuridicidade – estaria relacionado ao **objeto de valoração**, a culpabilidade diz respeito ao **juízo de valoração**. Afirma, nesse sentido, que “A culpabilidade é um dos pressupostos e não requisito ou elemento do crime” (idem, 2020, p. 583).

O que se pode notar ao debruçar-se sobre o elemento da culpabilidade, é que este tema é ainda fruto de muitos debates entre os doutrinadores, de modo que as concepções que giram em torno do assunto estão em constantes modificações. Em que pesem os variados elementos que constituem a definição do tema em comento, é pacífico que a culpabilidade se relaciona diretamente à desaprovação e reprovabilidade de uma conduta típica e antijurídica, que deveria e poderia ser evitada.

Assim, o conceito normativo de culpabilidade inaugurado pela teoria finalista da ação caracteriza-se pela seguinte estrutura: a) capacidade de culpabilidade; b) conhecimento real ou possível do injusto; c) exigibilidade de comportamento conforme a norma. A universalidade dessa estrutura do conceito não é gratuita: define culpabilidade como reprovação de um sujeito imputável (o sujeito pode saber [e controlar] o que faz) que realiza, com consciência da antijuridicidade (o sujeito sabe, realmente, o que faz) e em condições de normalidade de circunstâncias (o sujeito tem o poder de não fazer o que faz), um tipo de injusto (SANTOS, 2020, p. 295).

Por essa mesma linha de raciocínio, Damásio de Jesus reitera:

Só há culpabilidade quando, devendo e podendo o sujeito agir de maneira conforme ao ordenamento jurídico, realiza conduta diferente, que constitui o delito. Então, faz-se objeto do juízo de culpabilidade. Ao contrário, quando não lhe era exigível comportamento diverso, não incide o juízo de reprovação, excluindo-se a culpabilidade (idem, 2020. P. 607).

Assim, partindo de tais premissas, tem-se a compreensão de que uma pessoa que seja imputável e tenha cometido o fato com possibilidade de lhe conhecer o caráter ilícito, não são critérios suficientes para desencadear a reprovação social enquanto elemento da culpabilidade. É preciso que nas circunstâncias do fato o sujeito **pudesse** realizar outra conduta, compatível com o ordenamento jurídico. Afinal, a conduta só se torna reprovável a partir do momento em que se pode realizar comportamento diverso, de acordo com a norma jurídica e se realiza outro (JESUS, 2020).

Enquanto outrora a culpabilidade consistia em um fundamento da pena, hoje ela se configura como uma verdadeira limitação do poder de punir, em um avanço político que

representa não simplesmente uma variação terminológica, mas constitui consequências “político criminais” de modo que:

[...] a culpabilidade como fundamento da pena legitima o poder do Estado contra o indivíduo; a culpabilidade como limitação da pena garante a liberdade do cidadão contra o poder do Estado porque se não existe culpabilidade não pode existir pena, nem intervenção estatal com fins exclusivamente preventivos. A definição de culpabilidade como limitação do poder de punir contribui para redefinir a dogmática penal como sistema de garantias do indivíduo em face do poder punitivo do Estado, capaz de excluir ou de reduzir a intervenção estatal na esfera de liberdade do cidadão (SANTOS, 2020, p. 296).

Nesse sentido, cabe pontuar que a estrutura do conceito de culpabilidade, segundo a perspectiva majoritária dos doutrinadores e próprio Código Penal brasileiro¹³ é constituída por fatores que explicitam o motivo pelo qual há a reprovabilidade da conduta, quais sejam: a capacidade de culpabilidade (ou imputabilidade), seja ela excluída ou diminuída em decorrência da menoridade ou por transtornos mentais; o conhecimento do se configura como injusto, excluído ou reduzido pelo erro de proibição; e, por fim, exigibilidade de conduta diversa, também excluída ou reduzida por atipicidades verificadas em circunstâncias que possibilitam a exculpação.

Em primeiro lugar, a imputabilidade consiste na plena capacidade de compreender a ilicitude de um ato/fato, bem como de determinar sua conduta de acordo com este entendimento. Assim, tal capacidade estaria ausente, seja porque a pessoa possui incapacidade mental¹⁴ proveniente de diagnóstico de saúde, ou mesmo pelo nível de desenvolvimento físico e psíquico em decorrência da idade, ou circunstância outra correlata. Caso esteja presente algum desses critérios, o sujeito torna-se inimputável. Entretanto, para que isso aconteça, é levado em consideração o fator biopsicológico, pois é necessário que em consequência da situação mental a pessoa não possua capacidade de compreender o caráter criminoso ou determinar-se de acordo com essa compreensão (JESUS, 2020).

Sobre os diplomas legais que tocam na inimputabilidade, destacam-se:

¹³ “Observava José Frederico Marques que o CP brasileiro de 1940 aceitou a orientação de Maggiore. Para a existência do crime, segundo a lei penal brasileira, é suficiente que o sujeito haja praticado um fato típico e antijurídico. Objetivamente, para a existência do crime, é prescindível a culpabilidade. O crime existe por si mesmo com os requisitos “fato típico” e “ilicitude”. Mas o crime só será ligado ao agente se este for culpável. é por isso que o CP, no art. 23, emprega a expressão “não há crime” (as causas de exclusão da antijuridicidade excluem o crime); nos arts. 26, caput, e 28, § 1o, emprega a expressão “é isento de pena” (corresponde a “não é culpável”). Se a expressão “é isento de pena” significa “não é culpável”, subentende-se que o Código considera o crime mesmo quando não existe a culpabilidade em face do erro de proibição (art. 21, caput, 2a parte).” (JESUS, 2020, p. 581-582).

¹⁴ Sobre esse tema, considerar a importância da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Art. 26. É **isento** de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. [...]

Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são **penalmente inimputáveis**, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. [...]

Art. 28, § 1º. É **isento** de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (CÓDIGO PENAL, 1940, **grifo nosso**).

(...)

Art. 45. É **isento** de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado (BRASIL, LEI 11.343/2006¹⁵, **grifo nosso**).

A exclusão da culpabilidade por inimputabilidade, como se verifica, tem um rol taxativo, que abarca: pessoas menores de 18 anos, uma vez que não possuem condições biopsicossociais necessárias para compreensão plena das suas ações; casos com diagnósticos psiquiátricos também limitadores de compreensão e autodeterminação plena; e a embriaguez completa por força maior proveniente do álcool ou a dependência de outras drogas, que cause impacto psíquico patológico – nestes casos, quando há isenção de pena, aplica-se medida de segurança.

O segundo fator capaz de excluir a culpabilidade consiste em potencial inconsciência sobre o injusto. Assim, conforme determina o Art. 20, § 1º: “É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima [...]”. Cirino, sobre essa questão pontua:

O erro de proibição **inevitável**¹⁶ exclui a reprovação de culpabilidade no erro de proibição direto e no erro de proibição indireto, e exclui o dolo e a imprudência no

¹⁵ Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

¹⁶ Sobre este ponto, convém acrescentar: “A possibilidade de conhecimento do injusto, que indica a evitabilidade do erro de proibição, depende de múltiplas variáveis, como a posição social, a capacidade individual, as representações de valor do autor etc. e deve ser medida por critérios normais de reflexão ou de informação, e não por critérios rigorosos, incompatíveis com a vida social. A certeza ou, até mesmo, a existência de fundamentos razoáveis sobre a permissibilidade do fato seriam argumentos suficientes para admitir a inevitabilidade do erro de proibição porque ninguém pode conhecer a infinidade das proibições da lei penal: se o dolo de tipo, em grande parte dos crimes dolosos do Direito Penal comum, e na maioria dos crimes dolosos do Direito Penal especial,

erro de tipo permissivo porque se não existe possibilidade de conhecer o injusto do fato, mediante reflexão ou informação, então o autor não é alcançável pela determinação da norma e não seria capaz de dirigibilidade normativa (CIRINO, 2020, p. 323, **grifo nosso**).

É válido mencionar que o erro de proibição na lei penal brasileira não exclui a culpabilidade, pois se baseia na premissa de que o desconhecimento da lei é inescusável, e se limita somente pela exceção dos casos **inevitáveis**. Nos demais, apenas há graduação na reprovação e, por conseguinte, no *quantum* de punibilidade.

A exigibilidade de conduta diversa é o último elemento capaz de excluir a culpabilidade de um sujeito frente a uma ação típica e antijurídica. Aqui, se parte do pressuposto de que o sujeito era plenamente imputável e teve a possibilidade de conhecer o injusto do fato concreto.

Para Rogério Grecco

Exigibilidade de conduta diversa é a possibilidade que tinha o agente de, no momento da ação ou da omissão, agir de acordo com o direito, considerando-se a sua particular condição de pessoa humana. É a possibilidade, determinada pelo ordenamento jurídico, de atuar de uma forma distinta e melhor do que aquela a que o sujeito se decidiu. A exigibilidade de conduta diversa deve ser analisada com base em características subjetivas do agente, como sua instrução, inteligência, situação econômica, etc. (IDEM, 2018, p. 111).

Existem, contudo, circunstâncias em que podem desencadear situações de exculpação, pois, constituem possibilidades concretas de inexigibilidade de comportamento diferente. Para Cirino (2020) as situações de exculpação legais compreendem a coação irresistível, obediência hierárquica, e o excesso de legítima defesa real e putativa.

Existem a coação física e a moral, de modo que na primeira se emprega a força bruta e, na segunda, grave ameaça. Para Damásio de Jesus (2020), o Art. 22 do Código Penal trata da coação moral – “se o ato é cometido sob coação irresistível [...] só é punível o autor da coação” –, uma vez que o Art. 13 do mesmo diploma legal já se refere à coação física e exclui a própria conduta. Mas vale ressaltar:

A coação que exclui a culpabilidade não se confunde com o estado de necessidade, excludente da antijuridicidade. No fato necessário ninguém constrange o sujeito a realizar o comportamento típico. É ele que realiza a conduta típica, para a salvação de direito próprio ou alheio. Na coação, ao contrário, há uma pessoa (o coator) que obriga outra (o coato) a realizar um fato típico e antijurídico. Sendo ilícita a conduta do coator, a do coato não deixa também de ser antijurídica, mas, como não age livremente, não enseja a reprovabilidade social - culpabilidade (JESUS, 2020, p. 624).

aparece desacompanhado da consciência da antijuridicidade, então a maioria dos casos de erro de proibição deve ser considerada inevitável e, assim, excluir a reprovação de culpabilidade” (CIRINO, 2020, p. 323).

Na coação irresistível, é importante salientar, a ameaça não necessariamente precisa ser direta ao coato mas, pode dirigir-se a outrem, como um familiar, por exemplo.

No âmbito da obediência hierárquica existe uma ordem, a qual se configura como manifestação de vontade de alguém hierarquicamente superior na seara na função pública, a alguém hierarquicamente inferior, seja para uma ação ou abstenção. O art. 22 do Código Penal determina que “se o fato é cometido [...] em estrita obediência à ordem, **não manifestamente ilegal**, de superior hierárquico, só é punível o autor [...] da ordem”. Desse modo,

São requisitos da obediência hierárquica:

- a) Que haja relação de direito público entre superior e subordinado – a subordinação doméstica ou eclesiástica não ingressa na teoria da obediência hierárquica. Assim, não há obediência hierárquica (para fins penais) entre pais e filhos, entre bispo e sacerdotes etc.
- b) Que a ordem não seja manifestamente ilegal.
- c) Que a ordem preencha os requisitos formais.
- d) Que a ordem seja dada dentro da competência funcional do superior.
- e) Que o fato seja cumprido dentro de “estrita obediência” à ordem do superior. Se o subordinado vai além do determinado pelo superior, responde pelo excesso. Nesse caso, o inferior responde pelo crime, não havendo exclusão da culpabilidade (JESUS, 2020, p. 628-629).

Cirino (2020) considera que o fato punível praticado nessas condições possibilita que o subordinado seja exculpado por se encontrar em circunstância de inexigibilidade de conduta diversa, caracterizada pelo dilema entre “sofrer um mal representado por sanções administrativas e penais, e causar um mal, representado pelo fato punível objeto da ordem” (idem, 2020, p. 341). Segundo o autor, em casos assim, ao superior hierárquico como autor da ordem, deve ser atribuído objetiva e subjetivamente a realização do fato pelo controle da vontade do subordinado que atua sem liberdade.

O excesso de legítima defesa real ou putativa são determinados por medo, susto, e/ou perturbação do autor, mas não por emoções como ira ou ódio (CIRINO, 2020, p. 342). Nesses casos, o sujeito pode ser exculpado por limitações/defeito na dimensão emocional. O que faz com que, atualmente, seja adotada a teoria da dupla redução do injusto e da culpabilidade, segundo a qual os estados afetivos mencionados podem explicar a diminuição do autocontrole, e anormalidades psicológicas.

Enquanto o excesso de legítima defesa real por defeito emocional se admite extinção da culpabilidade – verificando-se sempre as circunstâncias específicas o fato e do autor – não se

admite, pela opinião dominante, o excesso de legítima defesa putativa, em que há agressão **imaginária** por erro de representação, dada a desproporcionalidade da ação (CIRINO, 2020, p. 345).

Como já afirmado outrora, o ordenamento jurídico brasileiro também admite como excludente de culpabilidade situações de exculpação supralegais¹⁷, as quais também se enquadram no quesito inexigibilidade de conduta diversa. Importante considerar que

[...] o reconhecimento progressivo de novas situações de exculpação fundadas na anormalidade das circunstâncias do fato e no princípio geral de inexigibilidade de comportamento diverso parece tornar cada vez mais difícil negar à exigibilidade a natureza geral de fundamento supralegal de exculpação como categoria jurídica necessária ao direito positivo vigente. Seja como for, mesmo na perspectiva da teoria dominante, a anormalidade das circunstâncias do fato que fundamenta a inexigibilidade de comportamento diverso incide sobre situações de exculpação concretas, nas quais atua um autor culpável ou reprovável que, contudo, deve ser ex-ou desculpado porque o limite da exigibilidade jurídica é determinado pelo limiar mínimo de dirigibilidade normativa ou de motivação conforme a norma, excluída ou reduzida em situações de exculpação legais ou supralegais (JESUS, 2020, p. 337).

Dois exemplos de exculpação supralegais podem ser extraídos do pensamento bastante pertinente de Cirino (2020), que são a provocação da situação de legítima defesa e também o conflito de deveres. Suas considerações sobre esses aspectos são provocativas e dialogam de modo contundente com as reflexões ponderadas nesse trabalho, no sentido de olhar para elementos diversos e a complexidade dos temas que tocam as políticas públicas, a qual extrapola a norma positivada.

Sobre a provocação da situação de legítima defesa

Em princípio, [...] exclui exculpações, por motivos evidentes. Mas a moderna teoria tem procurado flexibilizar esse ponto, argumentando com a impossibilidade de desvio da ação de defesa provocada: se é impossível ao provocador desviar a ação de defesa do agredido (por exemplo, fugindo do local), então seria admissível a exculpação do agressor por ações inevitáveis de proteção porque o Estado não pode exigir de ninguém a renúncia ao direito de viver, nem criar situações sem saída, em que as alternativas são ou deixar-se matar ou sofrer pena rigorosa (SANTOS, 2020, p. 347).

Havendo o conflito de deveres, por sua vez, ocorre, na visão do mesmo autor, uma “escolha do mal menor”, em que as condições sociais adversas, estruturadas por uma sociedade

¹⁷ Para Rogério Grecco, causas supralegais de exclusão de culpabilidade “são aquelas que, embora não estejam previstas expressamente em algum texto legal, são aplicadas em virtude dos princípios informadores do ordenamento jurídico. Embora alguns doutrinadores alemães, baseados na legislação alemã, que proíbe a sustentação de causas supralegais de exclusão da culpabilidade, dissertem serem essas causas fatores perigosos à segurança jurídica, não discordam que, nalgumas situações, sua utilização pode prevenir a ocorrência de aberrações jurídicas, de injustiças gritantes. Assim, não haveria qualquer impedimento em nosso ordenamento jurídico para a aplicação da causa exculpante supralegal da inexigibilidade de conduta diversa” (2018, p. 112-113).

extremamente desigual abarca poucas alternativas de enfrentamento e sobrevivência¹⁸. Com efeito,

[...] se a motivação anormal da vontade em condições sociais adversas, **insuportáveis e insuperáveis pelos meios convencionais** pode configurar situação de conflito de deveres jurídicos, então o conceito de inexigibilidade de comportamento diverso encontra, no flagelo real das condições sociais adversas que caracteriza a vida do povo das favelas e bairros pobres das áreas urbanas, a base de uma nova hipótese de exculpação supralegal, igualmente definível como escolha do mal menor - até porque, em situações sem alternativas, não existe espaço para a culpabilidade (SANTOS, 2020. P. 350, **grifo nosso**).

Damásio de Jesus (2020, p. 611) afirma que mesmo que o legislador seja o mais previdente possível, não é capaz de contemplar todos os casos em que a inexigibilidade de outra conduta deve excluir a culpabilidade. Nesses termos, pode haver um fato, não previsto pela norma como causa de exclusão da culpabilidade, que apresente todos os requisitos do princípio da não exigibilidade de comportamento lícito. Logo, tornar-se-ia possível a adoção da teoria da inexigibilidade como causa supralegal de exclusão da culpabilidade.

Não há consensualidade no assunto quanto se tratam de causas supraleais de inexigibilidade de conduta diversa, pois há os que considerem que, ao invés de garantir direitos não expressamente previstos na norma, geraria insegurança jurídica e abriria precedentes para desrespeito àquela. Entretanto, aqui se parte do princípio que as múltiplas questões que envolvem a vida em sociedade devem ser analisadas crítica e profundamente, diminuindo sempre as chances de cometer arbitrariedades sob a bandeira da lei.

É nesse sentido que o item seguinte aventura, ao tratar de um ponto tão sensível, como o direito indisponível: a vida.

4.3 SOBRE A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NO **CRIME REI**¹⁹

A vida é um direito humano inalienável e indisponível, consagrado na Constituição Federal Brasileira e em todos os documentos que perpassam a temática dos Direitos Humanos

¹⁸ Sobre essa questão, cabe mencionar a pertinência do princípio da co-culpabilidade no Direito Penal brasileiro, ainda que não se adentre ao debate neste estudo. Sobre o tema, ver: ZAFARONI/PIERANGEL, **Manual de Direito Penal Brasileiro**; RODRIGUES, **Teoria da culpabilidade**; INDAIÁ LIMA MOTA, **A co-culpabilidade como hipótese supralegal de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa**.

¹⁹ Referência ao título do livro “Homicídio Crime Rei”, organizado por Laerte I. Marzagão Júnior, produzido pela Editora Quartier Latin do Brasil, 2009.

dos quais o Brasil é signatário. Portanto, falar sobre homicídio é falar, igualmente, sobre o direito à vida, o que dimensiona os conflitos teórico ideológicos que o debate pode ensejar.

A vida é o primeiro direito natural do homem, e, assim sendo, todos os demais direitos partem dela. Dada a relevância do bem jurídico protegido pela lei ao tratar do crime de homicídio, qual seja, a vida, o legislador deve buscar a punição mais justa e mais eficaz contra esse crime. Deve, também, proteger a sociedade contra futuras reincidências neste tipo penal, assim como tentar coibir esta prática criminosa, que agride a sociedade como um todo, na medida em que viola o bem mais precioso que o Direito Penal protege (PEDRO GRECO, 2009, p. 16)²⁰.

O homicídio, tal como os demais crimes contra a vida, possui um procedimento especial em matéria de Direito Processual Penal, de modo que seu julgamento é submetido ao Tribunal do Júri, composto pelo presidente representado na figura de 1 (um/uma) juiz/a togado/a, e por 25 (vinte e cinco) jurados que são sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento²¹.

O Código penal Brasileiro determina como delitos dessa natureza os seguintes tipos: homicídio (art. 121), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (art. 122), infanticídio (art. 123), aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento (art. 124), aborto provocado por terceiro (art. 125, 126, 127).

Em que pese o fato dos crimes supracitados constituírem o mesmo rol de crimes contra a vida, a inexibibilidade de conduta diversa será direcionada, especificamente, ao “crime rei”, objeto mesmo deste trabalho. Para tanto, convém recorrer novamente a Damásio de Jesus que pontua:

[...] as causas de exclusão da culpabilidade contidas nos Códigos não são mais que simples manifestações do princípio geral segundo o qual a não exigibilidade de outra conduta exclui a culpabilidade, pelo que não vê inconveniente que o juiz absolva o agente que atuou sem que se lhe pudesse exigir outro comportamento, ainda que sua situação não se encontre prevista em lei. Não se trata da adoção de um critério anárquico, que viria trazer embaraço e incerteza à aplicação da lei penal, mas de um critério a ser adotado pelo juiz com ponderação, atendendo **a situações excepcionalíssimas não previstas pelo legislador** (IDEM, 2020, p. 612, **grifo meu**).

A relevância em fazer essa ponderação, consiste no posicionamento político ideológico de que o homicídio não pode ser desconsiderado enquanto uma conduta a ser prevenida, ou

²⁰ GRECO, Alessandra Orcesi Pedro Greco. **Homicídio doloso qualificado: a suficiência ou não das qualificadoras previstas no Código Penal Atual**. In Homicídio Crime Rei. MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2009.

²¹ Sobre sua especificidade processual ver: Lei nº 11.689 de 09 de junho de 2008, que altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.

mesmo na desresponsabilização dos autores pelos delitos cometidos. Tampouco se adentra aqui na melhor maneira de responsabilização social para as condutas típica e socialmente determinadas como criminosas. O objetivo reflexivo desta análise é reconhecer a inexigibilidade de conduta diversa como uma causa supralegal que pode subsidiar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Quando se trata do crime de homicídio, tal excludente de culpabilidade pode ser bastante pertinente ao analisar o contexto social, econômico e político em que os sujeitos estão inseridos. Não se trata, contudo, de uma suposta e equivocada mera justificacão de condutas ilícitas, mas, um mecanismo de compreensão dos fenômenos sociais para além do direito positivo; um recurso que possibilita olhar para o/a réu não somente como agente de uma prática “abominável”, mas também como um sujeito que possui uma história e contexto de vida, cujas diversas determinacões podem trazer repercussão à açã fatídica de retirar a vida de outrem.

É cabível recorrer à jurisprudência, afim de demonstrar que esta tese possui lastro em julgados que expõem a inexigibilidade de conduta diversa no crime de homicídio (consumado ou tentado) como reconhecida e validada. Assim se expõe²²:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME MILITAR. RÉU ABSOLVIDO NA ORIGEM. APELAÇÃO MINISTERIAL REQUERENDO A ANULAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO, SUBMETENDO O ACUSADO A NOVO JULGAMENTO, OU A ANULAÇÃO DA DECISÃO, PORQUE MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, BEM ASSIM POR SER EXTRA PETITA. PREJUDICIALIDADE. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DEFENSIVA RELATIVA À PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE EM ABSTRATO, COM FULCRO NOS ARTS. 123, IV, E 125, VI, TODOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR. APELO PREJUDICADO, acolhendo-se A PRELIMINAR suscitada pela defesa em contrarrrazões, em razão da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA PENA EM ABSTRATO. [...] Decisão do Júri que encontra conforto na prova dos autos, em especial o depoimento de testemunhas presenciais, não se podendo dizer, portanto, que o veredito se constitui manifesta afronta à prova coligida quando absolveu o Acusado, até por que, estando a vítima, na ocasião, com os ânimos exaltados, proferindo xingamentos e caminhando resoluto em direção ao Réu, para agredi-lo, é compreensível que este se sentisse em situação de perigo atual e iminente justificador da conduta extrema. Deveras, os juízes leigos atuaram nos exatos limites da sua competência constitucional, optando por acolher, em julgamento soberano (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da CF) uma das teses exculpantes apresentadas em Plenário, consistentes na legítima defesa e **inexigibilidade de conduta diversa**, respondendo afirmativamente ao quesito de absolvição genérica. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA

²² Ementas retiradas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Disponível em < <https://jurisprudencia.tjba.jus.br/>> Acesso em 19/05/2021, às 20 h,

PELO NÃO PROVIMENTO DO APELO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (APELAÇÃO, Número do Processo: 0023773-76.2011.8.05.0001, Relator(a): RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES, Publicado em: 09/07/2020)

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. RECONHECIMENTO DO ACUSADO. HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE DA COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL E ERRO DE TIPO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO ISOLADA NOS AUTOS, EM CONTRARIEDADE AO ACERVO PROBATÓRIO IDONEAMENTE PRODUZIDO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I Decisão do Tribunal do Júri que, embora reconhecendo a materialidade e autoria do crime de homicídio consumado contra a vítima ELIZEU ISRAEL DA SILVA, respondeu afirmativamente ao quesito atinente à hipótese de absolvição genérica, previsto no art. 483, inciso III, do CPP (cf. fls. 522). [...] II – Recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO arguindo que o veredicto foi proferido em manifesta contrariedade à prova dos autos. Em abono dessa pretensão, pontua que os jurados, ao responderem aos quesitos, teriam incidido em contradição, na medida em que, embora reconhecendo o Réu como autor do disparo fatal efetuado contra a vítima ELISEU, deliberaram, em seguida, pela sua absolvição [...] III - O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL veio a sedimentar entendimento no sentido de que, nas hipóteses de resposta afirmativa ao terceiro quesito, que versa sobre a chamada "absolvição genérica", independentemente de quais sejam as teses sustentadas em Plenário, há de se manter intangível a deliberação dos Jurados, aduzindo que a apelação do Ministério Público, fundada em alegado conflito da deliberação absolutória com a prova dos autos (CPP, art. 593, III, "d"), caso admitida fosse, implicaria frontal transgressão aos princípios constitucionais da soberania dos veredictos, do Conselho de Sentença, da plenitude de defesa do acusado e do modelo de íntima convicção dos jurados, que não estão obrigados ao contrário do que se impõe aos magistrados togados (CF, art. 93, IX) a decidir de forma necessariamente motivada, mesmo porque lhes é assegurado, como expressiva garantia de ordem constitucional, "o sigilo das votações" (CF, art. 5º, XXXVIII, "b"), daí resultando a incognoscibilidade da apelação interposta pelo "Parquet" (STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HC 117.076 PARANÁ, Relator MINISTRO CELSO DE MELLO). IV - À luz dessa orientação jurisprudencial da Suprema Corte, não se pode questionar a Decisão do Conselho de Sentença quando absolveu o Réu da imputação de crime de homicídio contra a pessoa de ELIZEU ISRAEL DA SILVA, até porque compatível com a **tese de inexigibilidade de conduta diversa**, sustentada pela Defesa. E nem se argumente que, na espécie em exame, não se cuidaria de Decisão conflitante com a prova dos autos, mas, sim, de contradição entre as respostas dadas pelos membros do Júri aos quesitos que lhes foram formulados. [...] (APELAÇÃO, Número do Processo: 0302229-85.2013.8.05.0001, Relator(a): ALIOMAR SILVA BRITTO, Publicado em: 13/02/2020).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, II E IV, DO CP). 1) PLEITO PELA ANULAÇÃO DO VEREDICTO E REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. SUSCITADA CONTRARIEDADE DA DECISÃO DOS JURADOS EM RELAÇÃO À PROVA DOS AUTOS. TESE DEFENSIVA PELA CONFIGURAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA, INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA OU, SUBSIDIARIAMENTE, HOMICÍDIO SIMPLES. IMPROVIMENTO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS VERSÕES POSSÍVEIS A PARTIR DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS FÓLIOS. 2) ROGO PELA CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO ATENDIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3) CONCLUSÃO: RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (APELAÇÃO, Número do Processo: 0004172-95.2011.8.05.0256, Relator(a): JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA, Publicado em: 16/12/2019).

Nos dizeres de Cirino (2020, p. 349), “quando condições de existência social adversas deixam de ser a exceção transitória para ser a regra constante da vida [...]” é absolutamente pertinente que os critérios de valoração individual se modifiquem, de forma a não negligenciar as singularidades de cada caso.

Nesse sentido, quando se tratam de mulheres, vítimas de violência doméstica, seria possível exigir conduta outra diante da (não) escolha de matar ou, possivelmente, morrer em algum momento? Haveria alternativa quando o próprio Estado e a sociedade, enquanto protetores, não conseguem cumprir seu papel na vida de mulheres que sobrevivem ao risco iminente de endossar as estatísticas de feminicídio no país?

Já foi dito nesse escrito que a forma extrema da violência contra a mulher, qual seja, o feminicídio, na grande maioria das vezes é fruto de uma progressão de violências invisibilizadas pelos mais variados fatores. Logo, qualquer mulher que vive em situação de violência está sob o risco iminente de ter sua vida ceifada, pois, as agressões não necessariamente são físicas, mas, outras, tão latentes e sofridas quanto.

Em síntese, as análises introdutórias dos capítulos anteriores vêm, justamente, no sentido de fundamentar a inexigibilidade de conduta diversa para tais casos. E o capítulo seguinte, passa a apresentar uma história real, cuja tese de inexigibilidade de conduta diversa foi acolhida pelo Conselho de Sentença, com o objetivo de afirmar a concepção marxista de que a teoria nada mais é que a reprodução ideal do mundo real.

5. ELZA MATOU SEU MARIDO – A NARRATIVA TEÓRICA MATERIALIZADA EM UM CASO CONCRETO²³

[...] Um homem esbravejando, tentando agarrar, possuir, violentar o corpo nu de uma menina, enquanto outras vozes suplicantes, desesperadas, desamparadas, chamavam por socorro. Pediam ajuda ao pai, sem perceberem que ele era o próprio algoz. Naquele instante, a vida para mim perdeu o sentido, ou ganhou mais, nem sei. Eu precisava salvar minha filha que, literalmente, estava sob as garras daquele monstro! Seria matar ou morrer. Morrer eu não poderia, senão ele sairia vitorioso e levaria seu intento até o fim. E a salvação veio. Uma pequena barra de ferro, que funcionava como tranca para a janela, jazia em um dos cantos do quarto. Foi só um levantar e abaixar da barra. Quando vi, o animal ruim caiu estatelado no chão [...]²⁴ (EVARISTO, 2020, p. 32).

5.1 BREVE RESUMO DO PROCESSO 1234567-89.2013.8.05.0001²⁵

Elza, mulher, baiana, negra, não alfabetizada, funcionária do lar e, posteriormente, cuidadora, nascida em 08/11/1978 foi denunciada em 05 de julho de 2013 pelo Ministério Público do Estado da Bahia, que lhe atribuiu a prática delitiva capitulada no artigo 121, parágrafo 2º, incisos III e IV, do Código Penal, a saber: homicídio qualificado III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; e, ainda, IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido.

Narra a exordial acusatória, com base no inquérito policial, que a senhora Elza, no dia 09/06/2013 espalhou álcool e ateou fogo no corpo do companheiro, com quem vivia maritalmente há mais vinte anos e, posterior ao fato, retirou-se do local sem prestar socorro. O seu companheiro veio a óbito após 04 dias de internação em decorrência das lesões irreversíveis sofridas.

²³ Importa situar que esta breve síntese consiste em uma narrativa sobre a trajetória processual de um caso concreto, sem, entretanto, adentrar às especificidades do Direito Processual Penal, com todos os elementos e fases que ele comporta.

²⁴ Shirley Paixão, em **Insubmissas lágrimas de mulheres**, de Conceição Evaristo, 2020.

²⁵ Número fictício atribuído a um processo real do 1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA. Do mesmo modo, as cidades mencionadas e os nomes dos personagens reais envolvidos são representados por codinomes.

A denúncia foi recebida em 12 de agosto de 2013, de modo que a ré foi citada por carta precatória no município Flores/SP em 27 de setembro de 2014, localidade em que residiu por dois anos, e passou a ser representada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia.

A audiência de instrução correspondente à primeira fase do procedimento do Júri ocorreu em meados do ano de 2016, quando a comarca de Flores/SP informou que a ré estava em local incerto e não sabido. Nesses termos, a juíza determinou o prosseguimento do feito independente da sua presença, com base no art. 367 Código de Processo Penal, o qual prevê “O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo”.

Vislumbra-se nos autos, que a citação se deu através de carta precatória, entretanto, o Oficial de Justiça deixou de intimar a ré da audiência de instrução designada para o dia 10/03/2016, pois, segundo um morador da localidade tratava-se de pessoa desconhecida. Em momento algum, o profissional da Justiça buscou mais informações, sobre o imóvel, ou quem de fato nele residia contemporaneamente à diligência. É de ressaltar que o Oficial também não retornou à residência para que fosse realizada nova tentativa da intimação da parte, conforme prevê o procedimento legal.

Elza, ausente, foi pronunciada²⁶ nos termos da denúncia, com a decretação, inclusive, da sua prisão preventiva.

Com base nos autos, é possível notar que a prisão foi decretada, em síntese, tão somente pelo não comparecimento da acusada à audiência de instrução. Pois, não houve qualquer outra circunstância a justificar, por exemplo, que a ré estivesse ameaçado testemunhas ou conturbado de algum modo a instrução do processo. O próprio Código de Processo Penal dá o tom correto à indiscutível faculdade de comparecimento do acusado nesta fase processual (quando não há, por exemplo, uma medida cautelar obrigando a tanto): “Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.”

A defesa, por sua vez, inconformada, esgotou todos os meios recursais possíveis até a esfera do Superior Tribunal de Justiça, requerendo que fosse modificada a decisão de pronúncia

²⁶ “**Art. 413.** O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. [...]; **Art. 421.** Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri” (Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008.)

para decotar a qualificadora prevista no inciso IV, do § 2º do art. 121 do Código Penal, bem como para determinar a revogação da prisão preventiva, com a expedição do respectivo contramandado de prisão. Foi negado provimento ao pleito em todas as instâncias, e, a pronúncia, nos moldes já demonstrados, transitou em julgado no dia 21 de agosto de 2018.

Em 19 de abril de 2019, por sua vez, foi efetuado o mandado de prisão preventiva de Elza, em uma cidade do interior da Bahia na qual estava residindo. No momento, desconhecendo qualquer informação sobre o processo em curso, foi à delegacia na condição de vítima prestar queixa-crime em decorrência de alguma agressão sofrida. Seu filho foi comunicado, quando, constituiu advogado particular na busca de uma solução para o ocorrido totalmente inesperado.

No dia 22 do mesmo mês, o então advogado requereu liberdade provisória sem fiança ou, subsidiariamente, prisão domiciliar, demonstrando a inexistência de pressupostos legais para a manutenção da prisão preventiva e, além disso, comprovando o fato de que Elza era a única responsável e cuidadora da sua genitora idosa, bem como de duas irmãs com transtornos mentais. Anexou à petição documentos comprobatórios como parecer, prescrições médicas e relatório social.

Em decisão interlocutória, quase um mês após efetuado o encarceramento, a juíza decretou a revogação da prisão preventiva, aplicando-lhe as medidas cautelares previstas no Art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal: I – Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; IV - proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial.

Após renúncia de mandado pelo advogado constituído, a Defensoria Pública reassume o caso. Em 27 de setembro de 2019, na Cidade de Salvador/Bahia, no II Salão do Tribunal do Júri, situado no 1º andar do Fórum Ruy Barbosa foi realizada a sessão de julgamento em plenário, momento em que também comparece o filho da acusada e da vítima, o qual residia em outro país por questões laborativas.

Por conseguinte, e levando em conta o princípio da plenitude de defesa, a Defensoria alegou que somente teve conhecimento de informações pertinentes ao fato objeto desse processo, através do filho da vítima e da acusada. Apesar de não ter sido indicado na primeira fase (art. 422 do CPP), entendeu-se de suma importância para o esclarecimento da verdade dos fatos a inquirição desse filho, na condição de declarante. Assim, requereu a sua

oitiva durante o Julgamento em Plenário, com fulcro nos fundamentos norteadores do procedimento no Tribunal de Júri, em especial o princípio da Plenitude de Defesa. Por sua vez, alegando a pertinência do contraditório, o órgão acusador solicitou o adiamento da sessão, com vistas a realizar pesquisas pertinentes sobre o novo depoente. Logo, a audiência foi redesignada para o dia 12 de fevereiro de 2020, com a oitiva da nova testemunha e suspensão das medidas cautelares até então impostas para Elza.

Submetida, nesta data, a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença, decidiu, nos termos do art. 489 do CPP, por maioria de votos, conforme Termo de Votação (apêndice 1), que a ré Elza deveria ser absolvida, ao responder afirmativamente o 3º quesito, acolhendo a tese da Defesa, que sustentou **inexigibilidade de conduta diversa** e, subsidiariamente legítima defesa própria, homicídio privilegiado e, ainda, postulou – em uma tentativa desesperada de não condenação nos termos da denúncia –, pela desclassificação por lesão corporal seguida de morte.

No termo de votação dos quesitos, o conselho de sentença votou pela materialidade delitiva, bem como pela sua autoria. Ainda assim, no terceiro quesito correspondente à absolvição da ré, o júri, do mesmo modo, disse sim. “Sim” por clemência? “Sim” por inexigibilidade de conduta diversa?

Os motivos pelos quais se chegou a esse desfecho não poderão ser acessados, pois se encontram no plano da subjetividade individual de cada um dos sete seres humanos que, na Sala Especial depositou seus votos em uma urna secreta. O que não se manteve secreta, entretanto, foi a história de vida de Elza exposta em plenário, que fez da tese de defesa muito mais que uma explanação jurídica, mas, o contar da história das tantas Marias, Dandaras e Carolinas desse país. E é sobre uma história de violências que o item seguinte passará a falar.

5.2 DAS VIOLÊNCIAS SOFRIDAS POR ELZA

“Órgão acusador: – A vida da senhora com ele era insuportável?

Elza: – Era insuportável!

Órgão acusador: – Mas mesmo assim a senhora permaneceu casada com ele vinte anos?

Elza: Esperando ele melhorar, doutor [...]

A história de Elza, respeitadas as suas particularidades, é muito parecida com a de muitas mulheres que vivem em sociedades estruturadas sobre as amarras do patriarcado, do sexismo, das desigualdades sociais e do racismo. Se o processo de número 1234567-89.2013.8.05.0001 foi minimamente apresentado, agora uma história será contada, uma narrativa de sofrimento que culminou em uma tragédia evitável. Mas, não evitável por Elza, como ela mesma verbalizou no seu depoimento e encontrou ênfase e responsabilização nas palavras do órgão acusador, mas, possivelmente, evitável mediante a materialização de direitos negados por toda uma vida. Eis o que se encontra para além dos autos processuais:

Elza convivia maritalmente com o senhor Antônio há mais de duas décadas. Tinha dois filhos, o mais jovem, fruto dessa relação, e outro, sem registro de paternidade, uma vez que foi abandonada pelo genitor no terceiro mês de gravidez, sem qualquer contato posterior. Antônio não tolerava o fato de sua esposa já ter possuído uma vida afetiva antes da sua, e depositava toda indignação e inconformismo com este assunto sempre que agredia verbalmente a esposa.

Trabalhadora do lar por mais de 20 anos em uma mesma residência, era recebida em casa após o trabalho com as seguintes frases²⁷:

“Aqui você não entra, sua puta, sua vagabunda. Você tava foi caçando macho na rua.”

“Putá, vagabunda, cachorra. Vou te pegar. Vou te fazer isso e isso (alusão ao estupro) ...”

Como já afirmado, não se trata de uma escrita puramente jurídica, mas do olhar sobre uma vida. Se trata de uma mulher, negra, sem acesso à educação formal, pois precisou trabalhar na roça e não pôde estudar. Chega a afirmar: “meu pai disse que eu tinha que trabalhar, não podia estudar não”. É mister recorrer à Ângela Davis sobre esse ponto, cuja reflexão dialoga de modo tão coeso com o exposto

Desde o período da escravidão, a condição de vulnerabilidade das trabalhadoras domésticas tem sustentado muitos dos mitos duradouros sobre a “imoralidade” das mulheres negras. Nesse clássico “círculo vicioso”, o trabalho doméstico é considerado degradante porque tem sido realizado de modo desproporcional por mulheres negras que, por sua vez, são vistas como “ineptas” e “promíscuas”. Mas as aparentes inépcia e promiscuidade são mitos que se confirmam repetidamente pelo trabalho degradante que elas são obrigadas a fazer (IDEM, 2016, p. 101).

²⁷ Todas as falas em aspas são reproduções literais extraídas do interrogatório.

É sobre a não aceitação do seu trabalho por parte do marido que Elza relata as muitas situações de agressões verbais atribuídas a esta situação. Embora o trabalho do lar abarque muitas reflexões críticas, sobretudo no que se refere as mulheres negras²⁸, a relativa independência financeira proveniente daí potencializava o sexismo dentro da sua casa. Foram tantas as vezes que, ao atrasar-se do horário habitual de chegada era recebida com uma faca em punho, ou uma porta fechada inadmitindo sua entrada. Precisou, por diversos momentos, refugiar-se com os filhos na casa dos empregadores e também do irmão, sob o risco das ameaças ganharem concretude.

O filho do casal, na dolorosa tarefa de testemunhar em favor da mãe sobre o homicídio do seu próprio pai, relata as incontáveis vezes que, durante a adolescência precisou socorrer a mãe dos espancamentos, além das ameaças com faca e até mesmo martelo. Este, que saiu de casa ao completar maioridade civil, admitiu a relação “conturbada” em que seus pais viviam, e atribuiu machismo ao pai sobre a não aceitação do trabalho de Elza e a relação afetiva anterior a sua.

Órgão acusador, juíza presidente da sessão e defesa, unanimemente, a questionaram sobre o porquê de não denunciar as violências sofridas. Os primeiros, com ênfase na denúncia às autoridades policiais, numa nítida ausência de compreensão a respeito da rede de proteção para mulheres vítimas de violência doméstica e nas mais variadas determinações para a não efetivação de denúncias em casos como este. Elza, por sua vez, respondia:

Elza: - Porque eu não tinha coragem. Eu tinha vergonha. Eu ia ser falada [...]
Tinha coisa que eu nem falava, que eu ficava com vergonha.
Eu ficava com medo dele voltar pior!
Só foi piorando, a violência foi crescendo...

²⁸ Durante o período pós-escravidão, a maioria das mulheres negras trabalhadoras que não enfrentavam a dureza dos campos era obrigada a executar serviços domésticos. Sua situação, assim como a de suas irmãs que eram meeiras ou a das operárias encarceradas, trazia o familiar selo da escravidão. Aliás, a própria escravidão havia sido chamada, com eufemismo, de “instituição doméstica”, e as escravas eram designadas pelo inócuo termo “serviçais domésticas”. Aos olhos dos ex-proprietários de escravos, “serviço doméstico” devia ser uma expressão polida para uma ocupação vil que não estava nem a meio passo de distância da escravidão. Enquanto as mulheres negras trabalhavam como cozinheiras, babás, camareiras e domésticas de todo tipo, as mulheres brancas do Sul rejeitavam unanimemente trabalhos dessa natureza. Nas outras regiões, as brancas que trabalhavam como domésticas eram geralmente imigrantes europeias que, como suas irmãs ex escravas, eram obrigadas a aceitar qualquer emprego que conseguissem encontrar (DAVIS, 2016. p. 99).

É fundamental resgatar os elementos já trazidos neste trabalho, os quais demonstram todas as limitações encontradas pelas mulheres em situações semelhantes, na ação de denunciar seus agressores e, mais que isso, de contarem com os equipamentos sociais de proteção que sejam capazes de promover segurança e prevenir violências. Tais recursos, muitas vezes, sequer são conhecidos pelas mulheres, o que dificulta ainda mais o acesso e efetivação do seu direito à proteção.

As noites de sono tranquilas já não existiam em sua vida há muito tempo, diante das inúmeras e iminentes tentativas de abuso sexual noturnas e, nesta ocasião não foi diferente. No dia fatídico, quando “eu já não ‘tava’ mais aguentando, doutora, eu ‘tava’ pra explodir”, as ameaças e xingamentos vinham desde a noite anterior, narra Elza, quando da sua recusa em ter relações sexuais com o algoz. No dia seguinte

Elza: - ele acordou dizendo “você tá me devendo... você não me serviu, né, sua vagabunda? Você tá é com outro macho!”

Nem coragem pra isso eu tenho. Eu tenho vergonha... Me ameaçou, saiu pra beber e me disse que “quando chegasse me dava o dele”.

E chegou. Dessa vez, como tantas outras, satisfez sua vontade brutal, estuprou a esposa. Ele, com estatura de 1 metro e 75 centímetros, 85 quilos, ela, com 1 metro e 55 centímetros de altura, 52 quilos, após o sofrido abuso, desvencilhando-se do seu agressor, correu para outro cômodo da casa, pegou, em uma atitude desesperada, o álcool que estava ao seu alcance, jogou em Antônio, ateando-lhe fogo em seguida.

No plenário, o órgão acusador questionou Elza se ela havia prestado socorro à vítima. Ela negou. Talvez, caberia perguntar, oportunamente, de quantas vítimas esse processo trata? Mais de uma, por certo.

Que Antônio foi vítima do crime de homicídio, é fato inconteste. Mas seria exigível conduta diversa para Elza ao debruçar-se sobre sua história? Aqui, nos dizeres de Evandro Lins e Silva, “a defesa tem a palavra” e,

Não é possível errar, o discurso é dito uma só vez, não se repete, não se corrige. O advogado põe em jogo todo o seu cabedal de conhecimentos, todo o seu fervor profissional, a sincera compenetração de seu convencimento pessoal, seu talento e sua glória. Não há que vacilar, ceder ou transigir. A batalha final começa aí e as armas estão assestadas contra o adversário. É preciso manejá-las, com perícia e determinação, de acordo com a estratégia concebida para vencer a guerra, ganhando a liberdade do acusado (SILVA, 2011, p. 31).

E desse exato modo foi feito. A defesa lançou mão de um olhar sensível, adequando os parâmetros da norma positiva à vida real, sem deixar escapar nenhum elemento capaz de fundamentar a inexigibilidade de conduta diversa para o julgamento em questão, demonstrando assim, a ausência de culpabilidade da acusada.

Primeiro, há que se falar que após tantos anos de violências sofridas, Elza também chega a ser submetida à violência da prisão. Sob o respaldo da legalidade, anos após ocorrido o fato, quando, com total desconhecimento de um processo penal em curso, a prisão preventiva se efetua. A ausência de escolaridade, a configuração histórica da vida desta mulher, e um sistema judiciário falho fez com que ela sequer soubesse da existência de um mandado de prisão em seu nome. Tudo feito em nome da “prevenção penal” e da ordem:

O sentimento de segurança jurídica, não aceita que uma pessoa (isto é, um ser capaz de autodeterminar-se), seja privado de bens jurídicos com finalidade puramente preventiva, numa medida tão somente imposta pela sua inclinação pessoal ao delito, sem levar em conta do injusto cometido, e o grau de autodeterminação que foi necessário atuar. Isso não significa que com a pena nada é retribuído, e que apenas se estabelece um limite à ação preventiva especial ressocializadora que se exerce sobre uma pessoa. De outra parte, a inclinação ao delito, além de não ser demonstrável, possui o sério inconveniente de, muito frequentemente, ser resultado da própria ação prévia do sistema penal, com o que cairia na absurda conclusão de que o efeito aberrante da criminalização serve para agravar suas próprias consequências, e, em razão disso, para aprofundar ainda mais a sua aberração (ZAFARONNI, 2006, p 106).

O que fazia desta mulher já idosa, cuidadora de uma mãe de 95 anos de idade e duas irmãs com transtornos mentais, residente na zona rural do interior da Bahia alguém a ser privada da sua liberdade, quando sequer os pressupostos legais para este feito não se vislumbram? Ainda que a prisão preventiva tenha sido revogada após quase um mês, Elza foi presa. Viveu a violência do cárcere como mais uma a ser acrescentada a sua dura vida de violações.

Suas formas mais atroz e mais condenáveis geralmente ocultam outras situações menos escandalosas, por se encontrarem prolongadas no tempo e protegidas por ideologias ou instituições de aparência respeitável. A violência de indivíduos e grupos tem que ser correlacionada com a do Estado. A dos conflitos, com a da ordem (DOMENACH, 1981: 40 apud MINAYO, 2006, p. 14).

Silva (2011) disserta de forma maestral toda a desenvoltura e empenho do órgão de defesa na incansável tarefa de demonstrar para os jurados que O Código Penal é um parâmetro, que precisa estar sujeito às variações de uma interpretação inteligente e construtiva. Nessa “bússola para a sua orientação, sujeita a rota, a correções e acertos, a agulha magnética é móvel, não é fixa”, afinal, os casos ali expostos trazem consigo uma gama de singularidades, historicidade e, acima de tudo, vida. O pleito pelo direito à liberdade diante da narrativa exposta

em plenário é mais que uma vitória processual e/ou êxito profissional, se torna a essência mesmo da luta, em sentido literal pela não realização de mais uma injustiça como resposta a outras.

Podem variar os estilos da eloquência judiciária, mas ela há de ser lógica, há de ter força, há de falar à razão e ao sentimento. Só é bom advogado quem tem imaginação, criatividade, capacidade de se renovar, poder de comunicação com os jurados. [...] A oratória forense, dentro da formação e do estilo de cada um, há de ser simples, objetiva, convincente. Isso não quer dizer vulgaridade, que seria o contrário do preciosismo. Não deve o advogado descuidar do estudo, da leitura de tudo que lhe caia às mãos, literatura, poesia, história e direito, **não só direito penal e as ciências causal-explicativas do crime, a sociologia, a criminologia, a psicologia, mas também deve ter o conhecimento perfeito e completo da causa que vai defender.** (SILVA, 2011, p. 34, grifo nosso).

Essa história de vida não se esgota nas palavras trazidas até aqui, elas somente demonstram as tantas formas de violência que marcam a vida de Elza, as quais, sem dúvida provocam este desfecho fatal. Pelas estatísticas apontadas no segundo capítulo deste trabalho, possivelmente, poderia ter sido diferente. Para Elza, “se tivesse tomado uma providência antes”, referindo-se a separar-se do marido, nada disso teria acontecido. Mas, acrescenta: “As pessoas iam falar: ‘vai ficar sozinha, largou o marido, vai ficar à toa’... Eu tinha medo e vergonha!”.

Talvez o diferente desfecho, com base nas vulnerabilidades a que esta mulher estava exposta não seria necessariamente a separação, ou a morte de Antônio, mas, a sua própria morte:

Elza: - Naquele dia ele ‘tava’ pior, eu vi ele se transformar num monstro [...] Deus e eu é quem sabe...

Há que se reconhecer, portanto, inequívoca a tese principal da defesa: exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa e, conseqüentemente, inexistência de crime. Não bastassem todas as modalidades de violências doméstica, a violência estrutural, a total ausência de proteção do Estado, o cárcere... ainda restou o Tribunal do Júri, o risco da prisão e os estigmas²⁹ daí provenientes que promovem o desfecho dessa história.

5.3 O TRIBUNAL DO JÚRI E O RISCO DA PRISÃO COMO MAIS UMA FORMA DE VIOLÊNCIA

A inexigibilidade de conduta diversa como exclusão de culpabilidade não encontra respaldo na legislação ou na jurisprudência para absolvição sumária ou impronúncia na primeira

²⁹ Sobre estigma, ver GOFFMAN, Erving. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada/ Erving Goffman; [tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes]. Rio de Janeiro: LTC, 4ª ed., 2008.

fase de instrução preliminar do Tribunal do Júri, uma vez que, ao haver materialidade do fato e existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz/a pode pronunciar. Limita-se a este momento a fundamentação destes quesitos e os dispositivos legais que julgar incurso o/a acusado/a.

Nesse mesmo sentido, há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reforça tal afirmativa:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA OCORRIDA NO MOMENTO DO FATO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO PROVIDO.

1. Na fase do *judicium accusationis*, somente se admite absolvição sumária quando houver juízo de certeza acerca de causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, a teor do art. 415, IV, do CPP, 2. Considerando a falta de demonstração inequívoca de que o recorrido agiu, sob o pálio de causa supralegal de excludente de culpabilidade, durante a prática do ato que culminou na morte da vítima, deve a questão ser submetida ao Tribunal do Júri, notadamente por se tratar de juiz natural da causa, a fim de dirimir eventual dúvida acerca da dinâmica dos fatos.

3. Sendo incontroversos os fatos, a delimitação jurídica pode ser aferida nesta Corte, não se podendo admitir que de provocações anteriores da vítima se teria como certeza jurídica a inexigibilidade de conduta diversa.

4. Recurso especial provido para, afastada a absolvição sumária, determinar ao Tribunal de origem que analise o pedido ministerial acerca da admissibilidade da qualificadora do delito, prevista no art. 121, § 2º, IV, do CP, para fins de pronúncia (STJ - REsp 1782240/MG 2018/0166497-5, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, Data de publicação: DJe 16/12/2020)³⁰.

Logo, se vê que em casos como o de Elza, as hipóteses de impronúncia ou absolvição sumária são improváveis, sob o respaldo da ausência de lastro normativo. Desse modo, mulheres vítimas de violência doméstica que matam seus maridos na (não) escolha de matar ou morrer a qualquer momento serão, inevitavelmente, expostas ao Plenário de um Tribunal, e apontadas por um órgão acusador que não hesitará em utilizar os argumentos mais atrozes para caracterizá-las como assassinas.

É sabido por todos que as prisões no Brasil têm cor e classe social, se constituem, parafraseando Jessé Souza da “ralé brasileira”³¹ e, mesmo que todas as causas de justificação

³⁰ Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1206310478/recurso-especial-resp-1782240-mg-2018-0166497-5/inteiro-teor-1206310488>> Acesso em 20/05/2021, às 21:05 h.

³¹ [...] não para ‘ofender’ essas pessoas já tão sofridas e humilhadas, mas para chamar a atenção, provocativamente, para nosso maior conflito social e político: o abandono social e político, ‘consentido por toda a sociedade’, de toda uma classe de indivíduos ‘precarizados’ que se reproduz há gerações enquanto tal. Essa classe social, que é sempre esquecida enquanto uma classe com uma gênese e um destino comum, sequer é percebida no debate público como um conjunto de ‘indivíduos’ carentes ou perigosos, tratados fragmentariamente por temas de discussão

para o homicídio fossem amplamente apresentadas, o objetivo do acusador permanecia o mesmo: encarcerar mais uma mulher pobre e preta, despojada por toda uma trajetória do acesso aos direitos básicos de uma vida digna. E a prisão, nestes termos:

Máquina varredora da precariedade, a instituição carcerária não se contenta em recolher e armazenar os (sub)proletários tidos como inúteis, indesejáveis ou perigosos, e, assim, ocultar a miséria e neutralizar os seus efeitos mais disruptivos: esquece-se frequentemente que ela própria contribui ativamente para estender e perenizar a insegurança e o desamparo sociais que a alimentam e servem de caução. Instituição total concebida para os pobres, meio criminógeno e deculturalizante moldado pelo imperativo (e o fantasma) da segurança, a prisão não pode senão empobrecer aqueles que lhes são confiados e seus próximos, despojando-os um pouco mais dos magros recursos de que dispõem quando nela ingressam [...] (WACCQUANT, 2011, p. 151).

Sentar-se na cadeira de um réu e ser interrogada como autora de um homicídio qualificado, sem dúvidas é a manifestação de mais uma violência, agora, simbólica³². Não se trata aqui de negar o ocorrido, uma vez que a própria autora do delito o confessa, tampouco, cabe reiterar, de negar a necessidade de prevenir crimes contra a vida enquanto um direito inalienável. Não se almeja atribuir menor importância à vida de Antônio em relação as de Marias, Carolinas, Dandaras e Elzas. Mas, ao contrário, de alertar para o fato de que as circunstâncias de mortes como a narrada são provenientes de uma estrutura social cuja regra é outra: o **femicídio** como último capítulo.

Desta vez, foi diferente. Ela matou seu marido e não esperou para morrer. Seu contato com o Estado protetor tardou a chegar. Veio somente na figura da Defensoria Pública. Agora não daria mais tempo de protegê-la das violências, somente do risco de aumentar as estatísticas de mulheres presas no Brasil.

E assim foi feito. Elza foi absolvida. Nas palavras do filho, em lágrimas: “a dor de perder um pai não é fácil. Mas ver ela presa, também é perder ela”.

superficiais, dado que nunca chegam sequer a nomear o problema real, tais como ‘violência’, segurança pública, problema da escola pública, carência da saúde pública, combate à fome etc (SOUZA, 2009, p. 21).

³² Sobre o poder simbólico ver: BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Editora Bertrand Brasil S. A. Tradução: Fernando Tomaz. Rio de Janeiro/RJ. 1989.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estas notas inconclusivas são fruto de uma análise que extrapola as ponderações desenvolvidas nessa pesquisa, uma vez que se concebe o processo de construção do conhecimento como algo inacabado, permeado de redescobertas e transformações. Assim, o tema apresentado e as reflexões minimamente tecidas a partir dele demonstram a sua complexidade, que é perpassada por múltiplas determinações e passível de outros aprofundamentos, os quais, este trabalho de conclusão de graduação não daria conta de alcançar, embora os reconheça.

No momento inicial, tratar da violência de gênero no Brasil possibilitou notar a realidade cruel em que as mulheres neste país estão submetidas. Mesmo com os poucos avanços, embora muito importantes, no campo da legislação e políticas públicas na contemporaneidade, o cenário ainda permanece desafiador no que se refere à superação deste dilema. Os números que, na verdade são nomes, revelam que a Rede de proteção social e Segurança Pública para esses casos ainda é ineficiente, e não conseguiu reduzir as estatísticas nacionais de violência contra a mulher nos últimos anos.

Posteriormente, foram demonstradas as variadas formas de violência de gênero, que não se limitam aquelas mencionadas na Lei Maria da Penha, mas encontram base em outras dimensões tão complexas quanto esta. Por esse motivo, foi necessário imprimir um olhar feminista e interseccional, pois, os sistemas de opressão que vulnerabilizam as mulheres são muitos e as colocam em situações distintas que não podem ser negligenciadas.

Além disso, o encarceramento feminino no Brasil se mostrou como uma crescente, o que leva a refletir quem são as mulheres que compõem este cenário e como a violência institucional das prisões precisa ser pensada nesse contexto. As análises iniciais, portanto, apresentam-se no sentido de demonstrar a ausência do Estado na sua função de garantidor de direitos, e como ele também se configura como produtor e reproduzidor de violências.

De posse dessa perspectiva analítica, o Direito Penal propriamente dito foi introduzido com o conceito formal de crime e seus elementos constitutivos. Assim, foi possível adentrar ao elemento específico da culpabilidade, como tese central do estudo e suas causas de exclusão, dentre elas, a inexigibilidade de conduta diversa. A pesquisa tratou de demonstrar tal causa de exclusão, especificamente, no crime contra a vida.

E, para isso, seria necessário encontrar justificativas plausíveis não para legitimar um homicídio, mas, para compreender os motivos pelos quais uma mulher, vítima de violências – aplicando-se aqui toda a complexidade que esta palavra traz consigo e que foi demonstrada – chega a essa atitude extrema.

O estudo de um caso real, trazido a título exemplificativo forneceu uma inegável fundamentação para sustentação desta proposta de defesa. Permitiu notar, para além da inexigibilidade de conduta diversa em circunstâncias como a narrada, que o Processo Penal precisa beber de outras fontes do saber, sob o risco de perpetuar a objetificação de corpos, vidas e histórias singulares.

Frente o exposto, é imprescindível apontar para o fato de que novas reflexões acerca do tema podem e precisam ser estimuladas, com vistas não só a sua problematização, mas também a elaboração de estratégias concretas para que a violência contra a mulher no Brasil possa ser prevenida. Deste modo, não somente haverá o enfrentamento de um problema latente nesta sociedade, como poderão ser evitadas as trágicas e fatais (não) escolhas de matar ou morrer em algum momento e, mesmo assim, ser submetida ao banco dos réus e/ou à violência das prisões.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização** / Vera Regina Pereira de Andrade. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ARENDRT, Hannah. **Da violência**/ Hannah Arendt. Tradutora: Maria Claudia Drummond. Publicação da editora, 1985.

BANDEIRA, Maria Lourdes. **Violência, gênero e poder: múltiplas faces**. In: STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Suzane, et al. Mulheres e violências: interseccionalidades / Organização Cristina Stevens, Susane Oliveira, Valeska Zanello, Edlene Silva, Cristiane Portela, -- Brasília, DF : Technopolitik, 2017.

BARATA, ALESSANDRO. **Criminologia Crítica e a Crítica do Direito Penal – Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro/RJ. Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia. 2002.

BASAGLIA, Franco, 1924 – **Escritos selecionados em saúde mental e reforma psiquiátrica**/ Franco Basaglia; organização Paulo Amarante; tradução Joana Angélica d'Ávila Melo. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; *et al.* **Feminicídio – quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina** / organizadores: Patrícia Tuma Martins Bertolin, Bruna Angotti, Regina Stela Corrêa Vieira. – Joaçaba: Editora Unoesc, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1** / Cezar Roberto Bitencourt. – 24. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Norberto Bobbio. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa** / Juliana Borges. -- São Paulo : Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940.

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera

o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006.

_____. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, 2006.

_____. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, 1990.

_____. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República Brasília, 2011. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>> Acesso em 03 de abril de 2021, às 15 h.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Carmen Hein de Campos: organizadora. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira.** In Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Carmen Hein de Campos: organizadora. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2011.

CARNEIRO, Sueli. **Mulheres em movimento. Estudos avançados.** vol.17, n.49, São Paulo, dez. 2003. Disponível em < https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300008&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt> Acesso em 15/04/2021, às 19:23 h.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero.** Universidade da Califórnia. LA. Tradução de Liane Schneider Revisão de Luiza Bairros e Claudia de Lima Costa. 2002. Disponível em < <https://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>> Acesso em 15/04/2021, às 19 h.

Davis, Angela, 1944- **Construindo movimentos: uma conversa em tempos de pandemia** [recurso eletrônico] / Angela Davis, Naomi Klein; tradução Leonardo Marins. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2020.

Davis, Angela, 1944- **Estarão as prisões obsoletas?** / Angela Davis; tradução de Marina Vargas. – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DAVIS, Ângela. **Mulheres, raça e classe** [recurso eletrônico] / Ângela Davis ; tradução Heci Regina Candiani. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2016.

EVARISTO, Conceição. **Insubmissas lágrimas de mulheres/** Conceição Evaristo. – 4. Ed. Rio de Janeiro: Malê, 2020.

FALEIROS, Juliana Leme. **Violência midiática: a necessidade de seu reconhecimento para a efetivação dos Direitos Humanos das Mulheres.** Dissertação de Mestrado. 2016. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/2886/5/Juliana%20Leme%20Faleiros.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2018.

FOUCAULT, Michel, **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, RJ: Vozes, 36ª ed., 2009.

FOUCAULT, Michel. **Problematização do sujeito: psicologia, psiquiatria e psicanálise**/ Michel Foucault; tradução de Vera Lucia Avellar Ribeiro; organização e seleção de textos, Manole Barros da Motta. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2ª ed., 2002.

GARCÍA, José Ángel Brandariz. **A gestão da exclusão social por parte do sistema penal na contemporaneidade: novas epistemologias para uma análise socioeconômica do sistema penal**. Revista Liberdades, n. 13. I Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, mai.-ago. de 2013.

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. **Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino**. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 38, p. 27-43, 2018.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**/ Erving Goffman; [tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes]. Rio de Janeiro: LTC, 4ª ed., 2008.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro Greco. **Homicídio doloso qualificado: a suficiência ou não das qualificadoras previstas no Código Penal Atual**. In Homicídio Crime Rei. MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume I**. Editora Impetus; 20ª edição, 2018.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**/ Cláudio Alberto Gabriel Guimarães. Rio de Janeiro: Revan, 2ª ed., abril de 2007.

JESUS, Damásio de. **Direito penal - Parte geral – Volume 1**/ Damásio de Jesus; atualização André Estefam. — 37. ed. — São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

MACEDO, Aldenora Conceição de. **Gênero, Raça e Femicídio: Discutindo interseccionalidade em pesquisas estatísticas e para políticas públicas**. GT Gênero e Relações Raciais: As desigualdades e os desafios contemporâneos. IV SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. 2016. Disponível em <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT5_%20Aldenora%20Conceicao%20de%20Macedo.pdf> Acesso em 15/04/2021, às 16:59 h.

MACHADO, Luana Braga. **Além dos muros da prisão: um olhar sobre a penalização das famílias de presos do Conjunto Penal de Feira de Santana/BA**. Monografia de Graduação. Universidade Federal do Recôncavo da Bahia/UFRB. Cachoeira/BA, 2013.

MINAYO, Maria Cecília de Souza **Violência e Saúde**. Maria Cecília de Souza Minayo. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2006.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **A Violência Social sob a Perspectiva da Saúde Pública**. Cad. Saúde Públ., Rio de Janeiro, 10 (supl. 1), pp. 07-18, 1994.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência sob o olhar da saúde: infrapolítica da contemporaneidade brasileira**/ organizado por Maria Cecília de Souza Minayo et al. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2003.

MUNIZ, Diva do Couto Gontijo. **As feridas abertas da violência contra as mulheres no Brasil: estupro, assassinato e feminicídio**. In Mulheres e violências: interseccionalidades / Organização Cristina Stevens, Susane Oliveira, Valeska Zanello, Edlene Silva, Cristiane Portela, -- Brasília, DF : Technopolitik, 2017.

NETO, Otávio Cruz; MOREIRA, Marcelo Rasga. **A concretização de políticas públicas em direção à prevenção da violência estrutural**. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 4, n. 1, pp. 33-52, 1999.

ODÁLIA, Nilo. **O que é violência**/ Nilo Odália. São Paulo: Brasiliense, 2004.

PASINATO, Wânia. **Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006**. In Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Carmen Hein de Campos: organizadora. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2011.inters

PEREIRA-PEREIRA, Potyara Amazoneida. **Política social: temas e questões** / Potyara A. P. Pereira. – São Paulo: Cortez, 2008.

SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A prisão dos excluídos - origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade**/ Geraldo Ribeiro de Sá. Editora da Universidade Federal de Juiz de Fora, 1996.

Santos, Juarez Cirino dos. **Direito penal : parte geral I**. Juarez Cirino dos Santos. – 9.ed. rev. Atual e ampl. – São Paulo: Tirant Io Blanch, 2020.

Silva, Evandro Lins e, 1920-1998. **A defesa tem a palavra** / Evandro Lins e Silva. – 4a ed. - Rio de Janeiro: Booklink, 2011.

SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira: quem é e como vive**/ Jessé Souza; colaboradores André Grillo... [et al.]. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Suzane, et al. **Mulheres e violências: interseccionalidades** / Organização Cristina Stevens, Susane Oliveira, Valeska Zanello, Edlene Silva, Cristiane Portela, -- Brasília, DF : Technopolitik, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: Símbolos e Rituais** / Lenio Luiz Streck: 4. Ed. Ver. E mod. – Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001.

SARDENBERG, Cecília M. B.; TAVARES, Márcia S. **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**/ Cecilia M. B. Sardenberg, Márcia S. Tavares (Org.) - Salvador: EDUFBA, 2016.

TELLES, Vera da Silva. **Direitos sociais: afinal do que se trata?**/ Vera da Silva Telles. – Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999.

WACCQUANT, Loic. **As prisões da miséria**/ Loic Waccquant; tradução André Telles, tradução da introdução à segunda edição e do prefácio Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2ª ed., 2011.

WIEVIORKA, Michel. **O novo paradigma da violência**. *Tempo Social; Rev. Sociol. USP*, São Paulo, v. 9, n. 1, pp. 5-41, maio de 1997.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Volume I – Parte Geral**. Ed. 8. Editora Revista dos Tribunais. 2006.

APÊNDICE 1 – MODELO DO TERMO DE VOTAÇÃO

**Poder Judiciário do estado da Bahia
Comarca de Salvador
1º Juízo do Tribunal do Júri**

TERMO DE VOTAÇÃO DE QUESITOS

Fechadas as portas da sala especial, passou o Conselho de Sentença, sob a Presidência da M. M. Juíza Presidente do Tribunal do Júri, a votar os quesitos que lhes foram propostos, com a formalidades legais, após o que, mandou a Dra. Juíza escrever o resultado pelo seguinte modo:

		SIM	NÃO
1º Quesito	No dia 09 de junho de 2013, a vítima Antônio teve ateadado fogo em seu corpo, o que causou-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Cadavérico que provocaram-lhe a morte?	X	
2º Quesito	A ré, Elza, concorreu para a morte da vítima, ao atear fogo em seu corpo?	X	
3º Quesito	O jurado absolve a ré?	X	
4º Quesito	As lesões provocadas causaram a morte da vítima, sem que a ré tenha querido o resultado ou assumido o risco de produzi-lo?	PREJUDICADO	
5º Quesito	A ré agiu sob o domínio de violenta emoção logo após injusta provocação da vítima, consistente em agressões físicas ou verbais?	PREJUDICADO	
6º Quesito	A ré agiu mediante emprego de fogo?	PREJUDICADO	
7º Quesito	A ré agiu com recurso que impossibilitou a defesa da vítima?	PREJUDICADO	

JURADO	ASSINATURA
1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	

Promotor

Juíza

Defensores